



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatório de Atividades

Segundo Trimestre do exercício de 2.005

I - APRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 33, parágrafo 3º da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX da Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993 e artigo 25, inciso XXXVI do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996, o presente RELATÓRIO identifica, de modo sucinto, as principais atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no decurso do **segundo trimestre** do exercício de 2005.

Importa deixar registrado que, em linhas gerais, se cuidou de formular o presente documento, - adotando-se idêntico esquema de precedentes relatórios, a fim de possibilitar eventual comparação de séries históricas de dados fornecidos por esses informativos periódicos.

II - RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO TRIBUNAL - 1º TRIMESTRE DE 2005

"Em 25 de maio último, encaminhei ao Exmo. Senhor Deputado Estadual Rodrigo Garcia, nobre Presidente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Assembléia Legislativa, o Relatório das Atividades correspondente ao 1º Trimestre do corrente exercício (ofício n. 234/05)".

III - CONTEÚDO

Consta do Relatório uma síntese dos principais fatos e eventos ocorridos no período, atinentes às providências de ordem administrativa e aos dados da execução orçamentária do próprio Tribunal, bem como aos trabalhos das E. Câmaras e do Colendo Tribunal Pleno, além de indicações sobre os processos distribuídos aos Senhores Conselheiros e por eles julgados.

IV - ATIVIDADES DA PRESIDÊNCIA

Para efeito deste Relatório, relacionam-se em seqüência as atividades da Presidência referentes à representação do Tribunal e às principais providências de ordem administrativa que se diferenciam da rotina.

1. Assessoria a Órgãos e Autoridades Estaduais e Municipais

Diversas autoridades e dirigentes de órgãos estaduais e municipais, sujeitos à jurisdição deste Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

bem como nobres Deputados Federais e Estaduais compareceram ao Gabinete da Presidência, solicitando esclarecimentos quanto ao andamento de processos e aos assuntos relativos à fiscalização pelo controle externo, a cargo desta Corte.

Tem sido política das sucessivas Administrações deste Tribunal o atendimento às autoridades e orientação aos consulentes, desde que os esclarecimentos se situem em nível doutrinário, não implicando qualquer apreciação prévia dos atos a serem oportunamente praticados.

Registre-se, em especial, que a Assessoria da Presidência tem prestado esclarecimentos diversos, por telefone e pessoalmente, sobre dúvidas levantadas por inúmeras Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Fundações e demais órgãos municipais, relativamente a assuntos que dizem respeito ao controle externo, a cargo desta Instituição.

Referenciado assessoramento efetuou-se, quer diretamente por servidores do Gabinete da Presidência, quer por intermédio dos Departamentos de Supervisão da Fiscalização, conforme o caso.

V - ATIVIDADES DO TRIBUNAL PLENO

O Tribunal Pleno realizou, no trimestre, dez sessões públicas e uma sessão extraordinária, todas ordinárias, nas quais foram apreciados 390 processos. Foram realizadas, ainda, sessões para tratar de assuntos de natureza administrativa interna.

Dos trabalhos ordinários do Tribunal Pleno,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

merecem destaque especial as ocorrências, a seguir relacionadas:

1 - 7ª Sessão Ordinária de 6/04/05:

a) Comunicações do Presidente ao Plenário:

a.1) Reportou-se à visita feita à Unidade Regional de Sorocaba no dia 31 de março próximo passado, consignando que a encontrou em perfeita ordem, a exemplo do constatado em visitas anteriores.

a.2) Informou ter participado, no dia 04 de abril último, de reunião na ATRICON, versando, basicamente, sobre o andamento do Projeto PROMOEX, ressaltando o visível, manifesto e incontroverso prestígio que o Conselheiro Renato Martins Costa deu à participação do Tribunal de Contas do Estado nos expedientes que, naquela oportunidade, tramitaram na ATRICON.

a.3) Registrou, também, ter visitado o Ministro Nelson Jobim, tendo Sua Excelência feito referência à preocupação do Supremo Tribunal Federal em relação ao pagamento de precatórios, bem como destacado a atuação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na matéria.

a.4) Informou ter feito visita ao Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Adylson Motta, consignando ter Sua Excelência uma postura em relação ao exercício do controle convergente com a do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-8.736/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2005, promovida pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, objetivando a execução das obras e serviços de recapeamento de pista, inclusive implantação dos dispositivos do Km 44,00, Km 45,90 e Km 46,50, na SP-31, no trecho entre o Km 33,10 e Km 70,30, abrangendo os Municípios de São Bernardo do Campo, Santo André, Ribeirão Pires e Suzano. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini**

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, nos termos do artigo 221, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

b.2) Processos TCs-10.580/026/05, 10.581/026/05, 10.582/026/05, 10.583/026/05 e 10.584/026/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas nºs 20, 19, 17, 15 e 16/05, objetivando a contratação de empresas para a execução de obras e serviços de melhoramentos em diversas rodovias do Estado de São Paulo. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do disposto no parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo as matérias recebidas como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

8.666/93 e determinando ao DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo a suspensão dos certames em exame, até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

b.3) Processo TC-8.884/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 20/2004, promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando contratação de duas empresas para prestação de serviços de recuperação de pavimentação asfáltica (tapa buraco), em aproximadamente 210.000 metros quadrados do perímetro urbano do Município, sendo 105.000 metros quadrados para cada lote, compreendendo as seguintes atividades: abertura, remoção de material, requadramento e limpeza do local; aplicação de bica corrida compactada; aplicação de imprimação ligante; aplicação de concreto betuminoso usinado a quente, compactado (estimado em 210.000 m²) ou aplicação de concreto betuminoso usinado a frio, compactado (estimado em 35.000 m²). **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à correção dos subitens 7.1.3.1. e 7.1.3.2. da Concorrência, com a conseqüente publicação no novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

b.4) Processo TC-10.382/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2005, instaurada pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, objetivando a contratação de empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

para prestação dos serviços de transporte rodoviário, compreendendo a coleta e distribuição de produtos alimentícios prontos, semi-prontos, "in natura", gêneros industrializados, materiais de limpeza, descartáveis, utensílios e equipamentos. Estadual. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, tendo em vista que o Sr. Rafael Cunha Silva, Diretor Administrativo e Financeiro da Craisa informou haver sido revogada a Concorrência para elaboração de novo edital, ato publicado no jornal "Diário do Grande ABC" e no Diário Oficial do Estado, edição de 01 de abril de 2005, decidiu no sentido da extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda de seu objeto, determinando o arquivamento do feito.

b.5) Processo TC-957/003/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de conservação e manutenção de próprios municipais. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada contra o edital como exame prévio de edital, na conformidade do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, deliberou requisitar da Prefeitura cópia integral do referido edital e de seus anexos, bem com de outras peças existentes, assim como dos atos de publicidade, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, abrindo-se, ainda, o prazo para que apresente as justificativas de interesse e determinando-se à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

referida Prefeitura a imediata suspensão do procedimento licitatório em exame, devendo os responsáveis absterem-se da prática de quaisquer atos até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

2 - 8ª Sessão Ordinária de 13/04/05:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processos TCs-11.699/026/05, 11.700/026/05, 11.701/026/05, 11.702/026/05, 11.703/026/05, 11.704/026/05 e 11.705/026/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas nºs 25, 26, 27, 28, 24, 23 e 22/2005, respectivamente, instauradas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, objetivando a contratação de empresas para a execução de obras e serviços de melhoramentos em diversas rodovias do Estado de São Paulo. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinado ao DER a imediata suspensão dos procedimentos licitatórios referentes às Concorrências, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

a.2) Processo TC-8.736/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2005,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

instaurada pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, objetivando a execução das obras e serviços de recapeamento de pista, inclusive implantação dos dispositivos do Km 44,00, Km 45,90 e Km 46,50, na SP-31, no trecho entre o Km 33,10 e Km 70,30, abrangendo os Municípios de São Bernardo do Campo, Santo André, Ribeirão Pires e Suzano. **Pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.**

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, comunicou haver recebido pedido de sustentação oral a ser feita pela defesa, solicitou a retirada do processo, com a concordância do Conselheiro Robson Marinho, que havia pedido vista dos autos na sessão do dia 6-4-05, ficando suspenso o prosseguimento do certame em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

a.3) Processo TC-625/002/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 06/2005 (Processo nº 05.1.347.82.1), instaurada pela Universidade de São Paulo - Coordenadoria do Espaço Físico - COESF, objetivando execução das obras para a construção do Edifício do Restaurante Central do Campus II de São Carlos - SP. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada contra o edital da Concorrência como exame prévio de edital, deliberou requisitar da Universidade, com fundamento no artigo 219, do Regimento Interno, deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, cópia integral do instrumento convocatório, respectivos anexos e as justificativas que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

entender pertinentes, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, determinando a imediata suspensão do procedimento licitatório em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

a.4) Processos TCs-11.688/026/05, 11.689/026/05 e 11.690/026/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências DICES.2 nº 2/2005, e DICES.2 nºs 3 e 4 de 2005, instauradas pelo Banco Nossa Caixa S/A., objetivando contratar serviços especializados em tecnologia de informação. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital e determinando ao Banco a suspensão do certame em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Decidiu requisitar do Banco cópia integral dos editais das Concorrências e de seus anexos, com fundamento no artigo 219, do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, ficando determinada a imediata suspensão dos referidos procedimentos licitatórios, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

a.5) Processo TC-7.212/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 381/05 (processo administrativo nº 1410/2005-0), instaurada pela Prefeitura Municipal de Santo André, destinado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico veicular de captura de imagens, compreendendo o projeto, instalação, operação e manutenção de equipamentos de detecção e registro de infrações de trânsito, através de radares eletrônicos e etiquetas de identificação (Transponder), bem como o fornecimento e gestão de sistema de processamento e edição de autos de infração de trânsito, no perímetro do Município, em formas, quantidades, especificações técnicas e demais condições expressas no edital e anexos. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário consignou que o exame da matéria limitou-se aos quesitos indicados na inicial, decidiu pela improcedência da representação formulada, pelas razões expostas no voto do Relator, revogou a liminar concedida anteriormente, ficando a Prefeitura liberada para dar regular prosseguimento à Concorrência.

3 - 9ª Sessão Ordinária de 27/04/05:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário:

a.1) Comunicou que o Tribunal instituiu o programa "Conheça o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo", objetivando divulgar a Instituição e seus objetivos, para a construção de uma sociedade melhor, mercê, inclusive, de um controle firme da atividade da Administração Pública; no nosso caso, da Administração Pública do Estado e municípios.

Esse Programa conta, na presente data, com 167 estudantes de faculdades de Direito e de matérias afins,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

sendo composto de entrega de material alusivo a este Tribunal e exibição de filme, narrando como funciona este Tribunal, palestra a respeito dele e, por fim, participação nesta sessão.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-8.736/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2005, instaurada pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, objetivando a execução das obras e serviços de recapeamento de pista, inclusive implantação dos dispositivos dos Kms 44,00, 45,90 e 46,50, na SP-31, trecho entre os Kms 33,10 e 70,30, abrangendo os Municípios de São Bernardo do Campo, Santo André, Ribeirão Pires e Suzano. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada contra o edital da Concorrência, com as ressalvas assinaladas no voto do Relator, cassando a liminar concedida e liberando o DER para dar continuidade ao certame.

a.2) Processo TC-13.141/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 029/2005-CO, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, objetivando a execução das obras e serviços de implantação e pavimentação da 2ª pista e restauração e recapeamento da pista existente na Rodovia SP-062, trecho Pindamonhangaba - Moreira César, do Km 150+700m ao Km 159+800m, com extensão total de 9.100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

metros, no Município de Pindamonhangaba. **Relator:**
Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinando ao DER a suspensão do certame fixando-se o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas para que o Diretor Presidente do DER apresente justificativas sobre os itens impugnados.

a.3) Processo TC-12.565/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) nº 23/0717/05/2005, promovida pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a aquisição de 291 (duzentos e noventa e um) microônibus para transporte escolar. **Relator:**
Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinando a suspensão do certame devendo a FDE apresentar as justificativas que entender cabíveis, acompanhadas dos demais elementos que integram o procedimento licitatório, ficando suspenso o certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

a.4) Processo TC-13.292/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão presencial nº 14/0508/05/2005, promovido pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

- FDE, objetivando o fornecimento de equipamentos e prestação de serviços de infra-estrutura para a rede de banda larga nas 1.501 (hum mil quinhentas e uma) escolas da rede pública de ensino do Governo do Estado de São Paulo. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou a suspensão do certame referente à licitação na modalidade Pregão, devendo a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE encaminhar, a este Tribunal, cópia do instrumento convocatório e respectivos anexos, bem como os esclarecimentos que entender pertinentes acerca das questões postas em evidência.

a.5) Processos TCs-10.103/026/05 e 10.102/026/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas n°s 07/2005 e 12/2005, instauradas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, objetivando a execução dos serviços de conservação rodoviária do pavimento, revestimento vegetal e drenagem das Rodovias: SP-008 do Km 91,30 ao Km 140,9; SP-063 do Km 0,00 ao Km 85,73 e SP-095 do Km 0,00 ao Km 70,3 com extensão de 205,63 Km, inclusive dispositivos de acessos com extensão de 16,75 Km, totalizando 222,38 Km (Concorrência n° 07/2005) e SP-073 do Km 0,00 ao Km 23,20; SP-81 do Km 0,00 ao Km 13,30; SP-091 do Km 84,40 ao Km 93,90; SP-101 do Km 0,00 ao Km 49,00; SP-324 do Km 76,3 ao Km 90,70 com extensão de 109,4 Km, inclusive dispositivos e acessos com extensão de 14,22 Km, totalizando 123,62 Km (Concorrência n° 12/2005). **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

O E. Plenário decidiu julgar improcedentes as representações formuladas contra os editais, liberando o DER para dar prosseguimento às referidas licitações.

a.6) Processo TC-766/008/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Urupês, objetivando a contratação de empresa para a execução das obras de construção de Matadouro-Frigorífico Regional. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada contra o edital como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo a referida Prefeitura apresentar as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo ficar suspenso o referido certame, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

a.7) Processo TC-13.212/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços integrados de limpeza urbana. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura que encaminhe, a este Tribunal, cópia do instrumento convocatório impugnado e seus eventuais componentes, bem como os esclarecimentos que entender oportunas, devendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

ficar suspenso o referido certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

a.8) Processo TC-664/007/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a contratação de Agência de Propaganda e Publicidade. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, na conformidade do artigo 219 do Regimento Interno, deliberou requisitar da Prefeitura cópia completa do edital da Concorrência, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do citado Regimento, contado do recebimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, determinando a imediata suspensão do procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

a.9) Processo TC-12.971/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Taubaté, objetivando a prestação de serviços de produção de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), com fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos e local das instalações em regime de exclusividade para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Municipalidade, conforme discriminado no Anexo II.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento, sendo a matéria referente à Concorrência recebida como exame prévio de edital, ficando suspenso o procedimento licitatório para que, após regular instrução, seja submetido à apreciação final por parte desta Corte de Contas.

a.10) Processo TC-12.137/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 07/2005, promovida pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, objetivando a contratação de obras e serviços de engenharia para a manutenção e recuperação da malha urbana em diversas ruas do Município, em regime de execução indireta na modalidade de empreitada por preços unitários.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, e, quanto ao mérito, à unanimidade, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência, revendo a redação dos subitens 10.5.3 "f" e 10.5.7 "f" do referido edital, excluindo a comprovação de experiência anterior na execução de "carga, descarga, espalhamento e compactação de agregado siderúrgico", devendo a Prefeitura, após proceder à retificação necessária, publicar o novo texto editalício e reabrir o prazo legal, na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

a.11) Processo TC-13.195/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços profissionais de limpeza técnica hospitalar e coleta de detritos (área verde), com fornecimento de mão-de-obra, materiais de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos nas dependências internas e externas das unidades pertencentes à Prefeitura. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, e determinando à Prefeitura a suspensão do procedimento licitatório em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

a.12) Processo TC-12.741/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Bertioga, objetivando a contratação de empresa para executar serviços técnicos especializados de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e públicos, coleta, transporte e tratamento de resíduos hospitalares e de estabelecimentos de saúde, operação da unidade de transbordo, transporte e destinação final de resíduos domiciliares comerciais e públicos em aterro sanitário com operação, devidamente licenciado pelos órgãos competentes e com capacidade para receber todos os resíduos gerados no Município de Bertioga. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, e determinado à Prefeitura a suspensão do certame, devendo os responsáveis absterem-se da prática de quaisquer atos até a apreciação final por parte desta Corte de Contas.

a.13) Processo TC-957/003/05 e expediente TC-11377/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 02/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de conservação e manutenção de próprios municipais. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, sendo a matéria referente à representação formulada por Dekton Engenharia e Construção Ltda. (TC-11377/026/05), contra o edital da Concorrência, recebida como exame prévio de edital, ficando suspenso o certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, decidiu pela improcedência da representação formulada por Sanecol Saneamento e Construções Ltda. (TC-957/003/05) e pela procedência da protocolada por Dekton (TC-11377/026/05), determinando a retificação do item c.6 do instrumento convocatório, a fim de excluir-se da fase de visita técnica a exigência de atestados ou mesmo de que o profissional, futuro responsável pela execução dos serviços, esteja vinculado aos quadros da licitante já naquele momento, devendo a Prefeitura republicar o texto com as alterações procedidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

e reabrir o prazo para apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recomendou à referida Prefeitura que a interpretação do item c.2 seja efetuada consoante consubstanciado no voto do Relator, para que a exigência da Certidão de Acervo Técnico não se vincule ao profissional designado atualmente como responsável técnico pela empresa.

Consignou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas nas iniciais, restando salvaguardado o exame aprofundado dos demais aspectos para o momento da análise ordinária da contratação.

4 - 10ª Sessão Ordinária de 09/03/05:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processos TCs-11.688/026/05, 11.689/026/05 e 11.690/026/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências DICES 2 nºs 2, 3 e 4, de 2005, instauradas pelo Banco Nossa Caixa S/A, objetivando obter no mercado serviços especializados na área da tecnologia da informação. **Relator: Conselheiro Robson Marinho**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinou ao Banco que retifique o edital das Concorrências, devendo, após proceder à correção necessária e à revisão geral do mesmo ato, publicar o novo texto e reabrir o prazo legal para preparação de propostas, na conformidade do artigo 21, § 4º, da mencionada Lei Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

a.2) Processo TC-13.015/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de Empresa Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em Laboratório de Análises Clínicas e Diagnóstico por Imagem, com fornecimento de material técnico, equipamentos e material de consumo, por um período inicial de 24 (vinte e quatro) meses. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada contra o edital da Concorrência como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório em exame, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com a cópia do edital e demais elementos pertinentes, ficando suspenso o certame até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

a.3) Processo TC-12.284/026/05 (TC-13.364/026/05): Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jandira, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e não domiciliares; coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e domiciliares e não domiciliares através de caçambas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

estacionárias em locais de difícil acesso para veículos em atendimento ao Departamento de Obras. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a matéria referente à Concorrência recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinado à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Consignou que a legalidade do referido instrumento convocatório também foi contestada no expediente TC-13354/026/05, que tramitará em conjunto com a representação em exame.

a.4) Processo TC-8.884/026/05: Pedido de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 6 de abril de 2005, julgou procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 20/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de duas empresas para prestação de serviços de recuperação de pavimentação asfáltica (tapa buraco), em aproximadamente 210.000 metros quadrados do perímetro urbano do Município, sendo 105.000 metros quadrados para cada lote, compreendendo as seguintes atividades: abertura, remoção de material, requadramento e limpeza do local; aplicação de bica corrida compactada; aplicação de imprimação ligante; aplicação de concreto betuminoso usinado a quente, compactado (estimado em 210.000 metros quadrados) ou aplicação de concreto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

betuminoso usinado a frio, compactado (estimado em 35.000 metros quadrado). **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração, mantidos íntegros os fundamentos que deram ensejo à r. decisão recorrida e negou-lhe provimento.

a.5) Processo TC-13.728/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para a execução de obras e prestação de serviços diversos de infra-estrutura urbana em bairros e logradouros daquele Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a matéria referente à Concorrência recebida como exame prévio de edital e determinando à Prefeitura a suspensão do certame, fixando-se o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas para que remeta cópia integral do referido edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, devendo abster-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

a.6) Processo TC-13.428/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Iperó, objetivando a contratar empresa especializada para o setor público, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

possa orientar e apoiar a gestão governamental nas áreas Contábil/Financeira, compreendendo Orçamento Público, Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, na área de Tributos e Dívida Ativa, na área de Compras e Licitações, compreendendo ainda o Pregão na área de Almojarifado, na área de Recursos Humanos, compreendendo Folha de Pagamento, na área de Bens Patrimoniais e, ainda, na área de Protocolo e Arquivo. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário determinou à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços, devendo a referida Prefeitura encaminhar, a este Tribunal, cópia do instrumento convocatório e respectivos anexos, bem como os esclarecimentos que entender pertinentes acerca da questão posta em evidência, ficando suspenso o certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

5 - 11ª Sessão Ordinária de 11/05/05:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) Comunicou que, cumprindo deliberação tomada em sessão administrativa, foi entregue à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado que institui o Ministério Público de Contas, nos termos da prescrição do artigo 130 da Constituição Federal. Ressaltou, na oportunidade, que o texto da Constituição gerou sérias polêmicas a respeito de qual seria o Ministério Público a atuar perante esta Corte de Contas, se o Ministério Público Estadual comum ou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Ministério Público especial. Dirimida a pendência pelo Supremo Tribunal Federal, foram conferidas ao Ministério Público especial as atribuições institucionais perante este Tribunal, que encaminhou o Projeto de sua iniciativa à apreciação da augusta Assembléia Legislativa do Estado, consoante deliberação tomada em processo administrativo, instaurado em gestão anterior e com todos os estudos necessários a respeito.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-12.565/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) nº 23/0717/05/2005, promovida pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a aquisição de 291 (duzentos e noventa e um) microônibus para transporte escolar. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da licitação na modalidade Pregão, determinando à FDE que proceda à correção do anexo II do referido edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando, desde modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário desta Casa, em sessão de 27 de abril próximo passado.

b.2) Processo TC-625/002/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 06/2005,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

instaurada pela Coordenadoria do Espaço Físico (COESF), da Universidade de São Paulo, objetivando a execução das obras para a construção do Edifício do Restaurante Central do Campus II de São Carlos - SP. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada por Zênite - Engenharia de Construções Ltda., determinando-se à COESF, da Universidade de São Paulo, a retificação dos itens 3.2.3.2, letra "a", e 3.2.3.3 (e respectivo subitem 3.2.3.3.1) do edital da Concorrência, com recomendação no sentido da rigorosa observância das disposições da Lei Federal nº 8.666/93, bem como da jurisprudência deste Tribunal, em particular no que respeita às regras para a aferição de qualificação técnica de participantes de processos seletivos públicos e de republicação do instrumento convocatório.

b.3) Processos TCs-754/007/05 e 755/007/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 012/2005 e 013/2005, instauradas pela Estrada de Ferro Campos do Jordão, da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, objetivando a permissão de uso, a título precário, de áreas destinadas à operação e exploração comercial de estacionamento de veículos automotores. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário acolheu as representações subscritas pela empresa SENTRAN - Serviços Especializados de Trânsito Ltda. como exame prévio de edital, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do artigo 218, do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Interno deste Tribunal, deliberou requisitar da Estrada de Ferro Campos do Jordão, cópia integral dos editais das Concorrências, acompanhadas dos documentos referentes aos correspondentes processos de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, informando, inclusive, quantas empresas interessadas retiraram os referidos editais até a presente data, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e determinando a imediata suspensão dos mencionados certames, devendo abster-se da prática de qualquer ato afeto ao curso dos procedimentos em questão até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.4) Processo TC-14.252/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, levada a efeito pelo Fórum da Comarca de Campinas, objetivando permitir o uso de dois espaços para instalação de um restaurante/lanchonete e uma cafeteria nas dependências daquela unidade. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do artigo 218, do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinando ao Fórum a imediata suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de cópia do referido edital, de seus anexos e demais documentos que o integram, e para apresentação de justificativas, bem como determinou ao Juiz que se abstenha da prática de quaisquer atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

referentes ao certame em exame até decisão oficial por parte desta Corte de Contas.

Consignou que a defesa deu entrada no Gabinete do Relator, por fax, no dia 9 de maio de 2005, com informações de que os originais seriam protocolados na Unidade Regional de Campinas.

b.5) Processo TC-664/007/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a contratação de Agência de Propaganda e Publicidade. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário consignou que o exame da matéria ateu-se estritamente aos termos do requerido pelos interessados, decidiu pela revogação da suspensão concedida, consoante publicação no Diário Oficial do Estado de 29.04.05, liberando a Prefeitura para dar prosseguimento à Concorrência.

Decidiu receber a inicial como representação, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno, que deverá tramitar em conjunto com a eventual contratação, devendo a Diretoria responsável, na instrução ordinária da matéria, levar em conta os aspectos relacionados às propostas ofertadas frente à especificação das verbas fixas constantes do Anexo III, bem como à comprovação de capacitação técnico-operacional, nos termos do subitem 6.8.17 do referido edital.

b.6) Processo TC-12.971/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Taubaté,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

objetivando a prestação de serviços de produção de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), com fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos e local das instalações em regime de exclusividade para a Municipalidade, conforme discriminado no Anexo II.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário consignou que a análise da matéria restringiu-se, única e exclusivamente, aos questionamentos trazidos na inicial, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda às alterações no edital da Concorrência, excluindo as exigências relativas à localização prévia e área mínima, bem como aquela relacionada com a necessidade de que a usina de asfalto seja "sem uso", para dar completo atendimento às disposições legais, alertando, ainda, à referida Prefeitura que, ao retificar o edital, reveja todas as suas cláusulas, a fim de eliminar eventual afronta à legislação regedora da matéria ou à jurisprudência desta Corte de Contas, de conformidade com o exposto no voto do Relator, devendo a mesma Prefeitura, feitas as devidas correções, republicar o instrumento convocatório, concedendo novo prazo para apresentação das propostas, nos termos do disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

b.7) Processo TC-14.029/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a contratação de empresa especializada para prestar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos: domiciliar, comercial e logradouros públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

(incluindo coleta dos resíduos depositados em recipientes de depósito); coleta e transporte de resíduos sépticos provenientes dos serviços de Saúde (Hospitais, Clínicas, Ambulatórios, Unidades Básicas de Saúde e Farmácias); coleta de objetos inservíveis despejados nas vias públicas do município; varrição, lavagem e desinfecção dos locais de feiras livres e coleta mecanizada com utilização de containeres de no mínimo 1,60 m³ e caçambas de no mínimo 5,00 m³, em pontos de difícil acesso dos caminhões coletores distribuídos neste Município, conforme Projeto Básico constante do Anexo I, Planilha de Planejamento dos bens inservíveis - Anexo IV, deste Edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinando à Prefeitura a imediata suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.8) Processo TC-14.604/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de 13.728 cestas básicas de alimentos de primeira qualidade, em conformidade com o anexo V do edital, cuja composição decorre de acordo envolvendo o órgão gestor e o Sindicato dos Funcionários da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Administração Direta Municipal. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, acolhendo a representação formulada contra o edital da Concorrência como exame prévio de edital, deliberou requisitar da Prefeitura, por intermédio do Senhor Prefeito, com fundamento no artigo 219 do Regimento Interno, cópia completa do referido edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, determinando a imediata suspensão do procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.9) Processo TC-13.728/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para a execução de obras e prestação de serviços diversos de infra-estrutura urbana em bairros e logradouros daquele Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Concorrência, instaurada pela Prefeitura. Considerando, que as retificações propostas pela referida Prefeitura instauram a legalidade das cláusulas questionadas, indo ao encontro da pretensão da representante, e considerando, de outra parte, que a representada propôs nova redação às cláusulas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

13.7.3.8, 13.7.3.9 e ao Anexo VI do edital, perdendo a liminar concedida sua eficácia, decidiu o E. Plenário liberar a Prefeitura para dar continuidade ao certame, cabendo-lhe, contudo, antes da publicação do edital retificado, compatibilizar a redação da cláusula 1.8.1. com as demais alterações propostas, em conformidade com o contido no voto do Relator, devendo o edital modificado ser novamente veiculado, observadas as prescrições do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

6 - 12ª Sessão Ordinária de 18/05/05:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) Comunicou que no dia 13 de maio próximo passado, último dia da gestão do eminente Secretário Alexandre de Moraes à frente da Secretaria da Justiça, foi assinado Termo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Junta Comercial. Assim, haverá terminal completo de consulta dos arquivos da JUCESP instalado neste Tribunal, constituindo-se em valioso instrumento para facilitar os trabalhos da Auditoria desta Casa.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-15.234/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 019/04, instaurada pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, objetivando a prestação de serviços de gestão do tributo ISSQN, nos Municípios do Estado de São Paulo, com o fornecimento de treinamento, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

cessão de direito de uso permanente do sistema eletrônico de arrecadação, de documentação técnica pertinente, e, quando necessário, equipamentos de hardware e softwares, conforme Anexo I. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à PRODESP a imediata suspensão do certame referente à Concorrência, fixando o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, para que apresente as justificativas pertinentes.

b.2) Processo .TC-8.736/026/05: Pedido de reconsideração interposto por CTP - Construtora Ltda., contra decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 26 de abril de 2005, pela improcedência da representação formulada contra o edital da Concorrência Pública 004/2005, promovida pelo DER, objetivando a execução das obras e serviços de recapeamento de pista, inclusive implantação dos dispositivos do Km 44,00, Km 45,90 e do Km 70,30, abrangendo os Municípios de São Bernardo do Campo, Santo André, Ribeirão Pires e Suzano. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

b.3) Processos TCs-10.580/026/05, 10.581/026/05, 10.582/026/05, 10.583/026/05, 10.584/026/05, 11.699/026/05, 11.700/026/05, 11.701/026/05, 11.702/026/05, 11.703/026/05, 11.704/026/05, 13.141/026/05: Representações formuladas contra os editais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

das Concorrências Públicas n°s 20, 19, 17, 15, 16, 25, 26, 27, 28, 24, 23, 22 e 29, todas de 2005, objetivando a execução de obras e serviços em diversas rodovias do Estado de São Paulo. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência das representações formuladas, cassando as liminares concedidas e liberando o DER para dar continuidade aos certames referentes às Concorrências, consignou, ainda, que restará salvaguardada a análise aprofundada dos aspectos ora afastados para o momento da apreciação das contratações.

b.4) Processo TC-10.444/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública n° 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa para a execução indireta, no regime de "empreitada por preços unitários", de serviços de limpeza urbana e saneamento ambiental, para prestar serviços à municipalidade de Limeira. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique o item 5.1.c.10 e c.2 do edital, adequando-o às disposições legais que regem a matéria, bem como corrija todas as omissões assinaladas nos itens "a" a "h" das fls. 4 e 5 da inicial da representação, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo para oferecimento das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal n° 8.666/93.

Consignou que o exame restringiu-se aos pontos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

impugnados na inicial, recomendou à referida Prefeitura que, ao retificar o texto editalício, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

b.5) Processo TC-861/011/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2005, instaurada pela Câmara Municipal de Ouroeste, objetivando a contratação de empresa especializada para a conclusão do prédio da Câmara Municipal de Ouroeste. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, e determinando à Câmara a suspensão do certame referente à Tomada de Preços, fixando prazo para remessa dos argumentos cabíveis acerca das impugnações lançadas na inicial, acompanhados dos demais elementos que integram o procedimento licitatório, até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

b.6) Processo TC-15.416/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Internacional nº 04/2004, instaurada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, objetivando a execução das obras, operações e conservação das Estações de Tratamento de Esgoto Ipaneminha e Quintais e respectivos coletores tronco, sob o regime de empreitada por preço global. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba a imediata paralisação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

procedimento licitatório referente à Concorrência, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com a cópia do edital e demais elementos relacionados com o certame em questão.

b.7) Processo TC-957/008/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, destinada a contratação de empresa, por empreitada global, para a construção do centro esportivo (quadra poliesportiva coberta) no Jardim Santo Antônio, com fornecimento de material e mão-de-obra. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com a cópia do edital e demais elementos relacionados com o certame em questão, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

b.8) Processo TC-15.455/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa para transporte municipal e intermunicipal de alunos residentes no Município. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência, requisitando cópia integral do referido edital, acompanhada de todas as peças atinentes ao processo seletivo, devendo ser enfrentados os pontos questionados pela representante, observado o prazo regimental, ficando suspenso o certame até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

b.9). Processo TC-15.118/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caieiras, destinada a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital e determinando à Prefeitura a paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de cópia integral do edital, respectivos anexos e esclarecimentos pertinentes, devendo abster-se a referida Prefeitura da prática de quaisquer atos relativos ao certame até pronunciamento conclusivo por parte desta Corte de Contas.

b.10) Processo TC-13.195/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

profissionais de limpeza técnica hospitalar e coleta de detritos (área verde), com fornecimento de mão-de-obra, materiais de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos nas dependências internas e externas das unidades pertencentes à Prefeitura. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Concorrência, determinando à Prefeitura que proceda à retificação das cláusulas 5ª, alínea "q", 6.1 e 6.3 do referido edital, sem prejuízo de eventual e futura análise ordinária da licitação e do contrato, se e quando aperfeiçoados, devendo, ainda, republicar o novo texto do ato convocatório, que deverá vigorar com as modificações consignadas, e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

b.11) Processo TC-13.428/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Iperó, objetivando obter, no mercado, serviços especializados de apoio e orientação à gestão governamental em várias áreas de atuação, mormente na financeira, no sentido mais amplo do termo. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, determinou à Prefeitura que proceda à correção do edital, em consonância com os aspectos assinalados no voto, devendo publicar o novo texto do ato convocatório após revisão geral, com o propósito de suprimir alguma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

outra irregularidade desprezada no voto do Relator, e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos termos do § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

7 - 13ª Sessão Ordinária de 1/06/05:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) Informou ter recebido ofício do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, relator das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2004, solicitando data para sua apreciação das referidas contas e indicando o dia 15 de junho. Foi convocada sessão extraordinária para o dia indicado, às 11 (onze) horas, com pauta reservada para o assunto referido.

a.2) Propôs voto de louvor do Tribunal de Contas do Estado ao Dr. Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Juiz de Direito da Capital, e ao Dr. Alexandre de Moraes, que até recentemente havia sido Secretário de Justiça do Estado, tendo em vista a aprovação de ambos para integrar o Conselho Nacional de Justiça.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-13.292/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão presencial nº 14/0508/05/2005, promovido pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando o fornecimento de equipamentos e prestação de serviços de infra-estrutura para a rede de banda larga nas 1.501 (hum mil quinhentas e uma) escolas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

da rede pública de ensino do Governo do Estado de São Paulo. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital do Pregão, determinou à FDE que proceda à retificação do item 6.1.4, letras "a", "c", "d" e "e" do referido edital e item 1.4.45 do correspondente anexo II, de conformidade com o contido no relatório e voto do Relator, bem como recomendou-lhe fiel observância das prescrições da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as relativas ao artigo 21, § 4º.

b.2) Processo TC-14.252/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, levada a efeito pelo Fórum da Comarca de Campinas, objetivando permitir o uso de dois espaços para instalação de um restaurante/lanchonete e uma cafeteria nas dependências daquela unidade. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, tendo em vista ter sido anulado o edital da Concorrência, instaurada pelo Fórum, decidiu no sentido da extinção do processo sem julgamento de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

b.3) Processos TCs-754/007/05 e 755/007/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 012/2005 e 013/2005, instauradas pela Estrada de Ferro Campos do Jordão, da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, objetivando a permissão de uso, a título precário, de áreas destinadas à operação e exploração comercial de estacionamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

veículos automotores. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, afastando o questionamento sobre o teor da cláusula 9.3.6 dos editais, por ser insubsistente, decidiu julgar procedentes as representações formuladas, determinando que, na conformidade do voto do Relator, sejam os editais das Concorrências, instauradas pela Estrada, retificados e republicados, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

b.4) Processo TC-15.619/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 007/2005, promovido pela Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte rodoviário. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinando à Secretaria a suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.5) Processo TC-16.343/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 41964285, promovida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, objetivando a concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implementação, administração e exploração de áreas comerciais, nas estações República, Sé, Barra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Funda, Luz, Anhangabaú, Santana e Brás, do Metrô de São Paulo. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário deliberou requisitar, com fundamento no artigo 219, do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, cópia integral do edital da Concorrência, notificando o Metrô para que apresente alegações e documentos que entender pertinentes, devendo a referida Companhia adotar providências visando à imediata suspensão do procedimento licitatório em análise, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.6) Processos TCs-15.599/026/05, 15.732/026/05, 15.733/026/05 e 15.974/026/05: Representações formuladas contra os editais dos seguintes procedimentos licitatórios, instaurados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, Concorrência nº 05/2004, objetivando a execução das obras de saneamento ambiental do Rio Sorocaba, compreendendo os sistemas Aparecidinha, Brigadeiro Tobias e Cajuru, sob o regime de empreitada por preço global; Concorrência nº 06/2004, objetivando a elaboração do projeto executivo e licença de instalação junto ao órgão competente, bem como a execução das obras de saneamento ambiental do Rio Sorocaba, compreendendo o interceptor trecho 2 e dragagem do rio Sorocaba e coletor tronco Supiriri, sob o regime de empreitada por preço global; Concorrência Internacional nº 07/2004, objetivando a elaboração do projeto executivo e licença de instalação junto ao órgão competente, bem como execução das obras, operação e conservação da estação de tratamento de esgoto Sorocaba 2, . sob o regime de empreitada por preço global;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

e Concorrência nº 08/2004, objetivando a execução das obras, operações e conservação das Estações de Tratamento de Esgoto Pitico e Itanguá, pelo regime de empreitada por preço global. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinando ao Serviço a suspensão dos certames referentes às Concorrências, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.7) Processo TC-985/008/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 06/2004 (Processo Administrativo nº 664/2005). promovido pela Prefeitura Municipal de Itirapina, objetivando a contratação de empresa de engenharia para o término das obras e serviços do prédio do Foro Distrital de Itirapina, com fornecimento de materiais, mão-de-obra, equipamentos e ferramental. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinando à Prefeitura a suspensão da Tomada de Preços até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.8) Processos TCs-15742/026/05 e 16290/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

nº 3/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barretos, com vistas à execução de serviços de conservação e limpeza urbana. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário acolheu as representações formuladas como exame prévio de edital, deliberou requisitar da Prefeitura, com fundamento no artigo 219, do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, cópia completa do edital da Concorrência, bem como dos documentos que entender pertinentes, determinando à referida Prefeitura a imediata suspensão do procedimento licitatório em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, devendo, ainda, informar quais os responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório, a empresa que atualmente presta os serviços de coleta de lixo ao Município e a modalidade licitatória que antecedeu sua contratação, remetendo cópia do contrato.

b.9).Processo TC-15.118/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caieiras, destinada a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário considerou que a Prefeitura informou ter sido anulada a Concorrência, decidiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda do objeto, determinando o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.10) Processos TCs-13.212/026/05 e 13.542/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços integrados de limpeza urbana. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário consignou que o exame da matéria restringiu-se aos aspectos abordados nas petições inaugurais, decidiu pela procedência parcial da representação constante do TC-13212/026/05 e pela procedência integral da representação examinada no TC-13542/026/05, determinando à Prefeitura que adote providências visando à retificação dos itens 1.1, 2.2, 6.3, 7.3, letras "b", "c" e "e", e item 8, letra "h", do edital da Concorrência, com recomendações no sentido da fiel observância dos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações.

b.11) Processo TC-14.029/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a contratação de empresa especializada para prestar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos: domiciliar, comercial e logradouros públicos (incluindo coleta dos resíduos depositados em recipientes de depósito); coleta e transporte de resíduos sépticos provenientes dos serviços de Saúde (Hospitais, Clínicas, Ambulatórios, Unidades Básicas de Saúde e Farmácias); coleta de objetos inservíveis despejados nas vias públicas do município; varrição, lavagem e desinfecção dos locais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

de feiras livres e coleta mecanizada com utilização de containeres de no mínimo 1,60 m³ e caçambas de no mínimo 5,00 m³, em pontos de difícil acesso dos caminhões coletores distribuídos neste Município, conforme Projeto Básico constante do Anexo I, Planilha de Planejamento dos bens inservíveis - Anexo IV, deste Edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda às retificações do edital da Concorrência, adequando-o aos termos propostos no voto do Relator, alertando o Senhor Prefeito de que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

b.12) Processo TC-14.604/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de 13.728 cestas básicas de alimentos de primeira qualidade, em conformidade com o anexo V do edital, cuja composição decorre de acordo envolvendo o órgão gestor e o Sindicato dos Funcionários da Administração Direta Municipal. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que reveja as cláusulas do edital da Concorrência, adequando-o aos termos propostos pelo Relator, após o que, procedidas as devidas alterações, deverá a Prefeitura atentar para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

reabrindo o prazo para formulação das propostas.

b.13) Processo TC-16.521/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras e prestação de serviços de infraestrutura urbana em bairros e logradouros do município, através do "plano comunitário municipal de obras públicas - pcm", prestação de serviços de melhoria em pavimentação asfáltica, recapeamento, pavimentação de estradas vicinais, canalização de córregos, construção de ponte de concreto protendido, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão-de-obra e todo o aparelhamento necessário. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, acolhendo a representação formulada como exame prévio de edital, deliberou requisitar da Prefeitura, com fundamento no artigo 219 do Regimento Interno, cópia completa do referido edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e bem assim, cópia dos atos de publicidade, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações constantes na inicial, bem como determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

O Conselheiro Robson Marinho, fez menção a "sistematicamente, nos casos de contratação de empresas para serviços de coleta de lixo, as representações são acolhidas e determina-se a modificação de seus editais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Esta é a preocupação que gostaria de dividir com meus pares: ao recebermos uma representação sobre um edital, é preciso verificar se trata de sua primeira publicação ou de uma republicação, se o contrato que ainda está vigendo resultou de licitação ou se foi firmado por emergência.

Em muitos casos, os editais apresentam exigências absurdas, exatamente para serem impugnadas e, dessa forma, justificar a contratação direta por emergência.

Essas empresas, não raras vezes, acabam prestando serviços até o final do mandato e, quando assume o novo administrador, a empresa é substituída por outra, em contrato também realizado por emergência.

Nos processos examinados na Câmara, já estou aplicando multa aos administradores que lançam editais contendo exigências descabidas, na tentativa de burlar a lei".

O Conselheiro Renato Martins Costa, "nos casos de emergência, acredito que estejamos coibindo no âmbito do julgamento de Câmara, mas, nas licitações e nos exames prévios, são informações que nos escapam. Eventualmente devêssemos incluir nos pedidos de informação, esse esclarecimento adicional, qual é a situação de hoje da contratação. Parece-me ser um "plus" que será muito útil na análise da própria impugnação".

b.14) Processo TC-16.477/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2005, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de aproximadamente 1.750 cestas básicas por mês, no período de junho a novembro de 2005. **Relator: Conselheiro**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Renato Martins Costa.

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou seja oficiado à Prefeitura para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remeta cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em exame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.15) Processo TC-15.743/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, destinada à contratação de empresa especializada para executar serviços de limpeza pública. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou seja oficiado à Prefeitura para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remeta cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em exame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.16) Processo TC-12.741/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Bertioga, objetivando a contratação de empresa para executar serviços técnicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

especializados de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e públicos, coleta, transporte e tratamento de resíduos hospitalares e de estabelecimentos de saúde, operação da unidade de transbordo, transporte e destinação final de resíduos domiciliares comerciais e públicos em aterro sanitário com operação, devidamente licenciado pelos órgãos competentes e com capacidade para receber todos os resíduos gerados no Município de Bertiooga.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que promova a retificação do edital da Concorrência, adequando-o aos termos constantes do voto do Relator, devendo, ainda, republicar o referido edital, reabrindo o prazo para apresentação das propostas, de conformidade com o previsto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

b.17) Processo TC-15.924/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 10.002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, para prestação e exploração de serviços técnicos especializados para implantação, administração e gerenciamento de pátio de retenção de veículos infratores, envolvendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares, em diversas áreas do Município, os quais estejam infringindo o disposto nos artigos do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97, e/ou encontrados em vias públicas em situação irregular, contrariando a sinalização existente, mediante autuação da autoridade fiscalizadora competente e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

o de reconhecimento de placas de veículos". **Relator:**
Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, na conformidade do artigo 219, do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando seja oficiado à Prefeitura, no sentido de que promova a imediata suspensão da Concorrência, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

8 - 14ª Sessão Ordinária de 8/06/05:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) O Conselheiro Renato Martins Costa fez breve registro de congratulações à Presidência pela publicação de levantamento da atuação do nosso Tribunal, ao ensejo dos cinco anos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, em sessão anterior, pronunciou-se a este respeito, marcou bem a posição da nossa Casa no enfrentamento das questões novas trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e a Presidência, em continuidade, felicíssima, promoveu esse levantamento, deu a ele a devida divulgação, enobrecendo nossa atividade e marcando de uma maneira extremamente positiva a atuação deste Tribunal em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, com todas as conseqüências que dela se extrai. Creio ser importante, é uma verdadeira prestação de contas à sociedade que nos compete dar, e acredito seja mesmo um exemplo para todo o País, no sentido de demonstrar que ela é exequível, produz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

resultados e a fiscalização deste Tribunal é componente importantíssimo para que isto ocorra.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-15.234/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 019/04, instaurada pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, objetivando a prestação de serviços de gestão do tributo ISSQN, nos Municípios do Estado de São Paulo, com o fornecimento de treinamento, de cessão de direito de uso permanente do sistema eletrônico de arrecadação, de documentação técnica pertinente, e, quando necessário, equipamentos de hardware e softwares, conforme Anexo I. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à PRODESP que proceda à retificação do item 5.2.2 e do edital da Concorrência, bem como de todos os itens e anexos que com ele guardem relação, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo para apresentação de propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93. Considerando que o exame da matéria restringiu-se aos pontos impugnados, recomendou à PRODESP que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.2) Processo TC-16.872/026/05: Representação formulada contra o edital de Pré-Qualificação nº 115/2005 - Processo Administrativo nº 5703/2005 - Modalidade Concorrência nº 06/05, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a execução de obra de implantação de empreendimento habitacional de interesse social, com aproximadamente 886 unidades residenciais, com equipamentos comunitários e públicos em área de propriedade da referida Prefeitura. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura a paralisação do certame referente à licitação, fixando o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas para que apresente as justificativas relativas aos itens impugnados pela representante, ficando suspenso o certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.3) Processo TC-861/011/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2005, instaurada pela Câmara Municipal de Ouroeste, objetivando a contratação de empresa especializada para a conclusão do prédio da Câmara Municipal de Ouroeste. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Câmara que proceda à correção do edital da Tomada de Preços, nos itens 4.2.9 e 4.3.3, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário desta Casa, em sessão de 18 de maio de 2005.

b.4) Processo TC-16.915/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, objetivando a execução de obras de reforma e ampliação, bem como dos projetos executivos estrutural, hidráulico e elétrico do Centro Educacional Infantil Uarede Abraão de C. Toledo e da EMEIEF Maria Aparecida Pagotto de Moraes, sob o regime de empreitada por preço global. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para que a referida Prefeitura apresente as alegações cabíveis, juntamente com cópias do edital e demais elementos relacionados ao certame em questão, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

b.5) Processo TC-957/008/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, objetivando a contratação de empresa, por empreitada global, para a construção do Centro Desportivo (Quadra Poliesportiva coberta) no Jardim Santo Antônio, com fornecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

material e mão-de-obra. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário considerou procedente a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, autorizando a Prefeitura a dar prosseguimento ao certame em questão, em face das providências noticiadas.

b.6) Processo TC-15.455/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa para transporte municipal e intermunicipal de alunos residentes no Município. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que retifique o Anexo I do edital da Concorrência, de molde a que passe a discriminar as ruas e avenidas que deverão fazer parte dos itinerários 01, 02 e 03, bem como o horário de término das aulas ministradas nas escolas técnicas e universidades (itinerário 04). Recomendou à referida Prefeitura observância fiel às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, em especial as previstas no artigo 21, § 4º.

b.7) Processos TCs-16.519/026/05 e 16.520/026/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 107/05 e 106/05, promovidas pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a contratação de empresa para execução de Centros Educacionais Integrados, compreendendo complexos compostos de três unidades térreas de ensino (EMF e creche), uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

biblioteca virtual, um parque esportivo e uma área verde.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou a paralisação das Concorrências, devendo a Prefeitura, observado o prazo regimental contado do recebimento do ofício, encaminhar todas as peças atinentes aos referenciados processos seletivos, bem como enfrentar os pontos questionados pela representante, ficando suspensos os certames até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

b.8) Processos TCs-12.284/026/05 e 13.354/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jandira, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e não domiciliares; coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços da saúde e carcaças de animais mortos; coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e não domiciliares, através de caçambas estacionárias em locais de difícil acesso, para veículos em atendimento ao Departamento de Obras. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-12.284/026/05) e pela procedência parcial da representação subscrita por Construtora Gomes Lourenço Ltda. (TC-13.354/026/05), determinou à Prefeitura que proceda à retificação dos subitens 10.4.3, 10.4.7 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

10.4.8 do edital da Concorrência, recomendando-lhe rigorosa observância das prescrições contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

b.9) Processo TC-985/008/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 06/2005 (Processo Administrativo nº 664/05), instaurada pela Prefeitura Municipal de Itirapina, objetivando a contratação de empresa de engenharia para o término das obras e serviços do prédio do Foro Distrital de Itirapina, com fornecimento de materiais, mão-de-obra, equipamentos e ferramental.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário considerou prejudicada a representação formulada, decidiu pela revogação da liminar concedida, liberando a Prefeitura a dar prosseguimento ao certame referente à Tomada de Preços, devendo ser observadas as normas legais incidentes, republicando-se pelas mesmas vias o aviso de licitação, bem como devolvendo-se o prazo aos interessados para a formulação de propostas, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

b.10) Processo TC-16.759/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de máquinas para conservação de ruas e estradas do sistema viário, incluindo terraplenagem, drenagem, pavimentação e recuperação de pavimento com frezagem, com mão-de-obra especializada, seguindo diretrizes da Secretaria de Obras e Planejamento, cujo critério de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

juízo será o menor preço global. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, ficando suspenso o certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.11) Processo TC-1.072/008/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jales, objetivando a contratação de empresa de serviços de mão-de-obra, com fornecimento de material, para execução do aterro sanitário, 1ª etapa, pelo regime de empreitada por menor preço unitário. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, deliberou requisitar da Prefeitura, com fundamento no artigo 219 do Regimento Interno, cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e esclarecimentos cabíveis, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a referida Prefeitura adotar providências visando à imediata suspensão do procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.12) Processos TCs-16.760/026/05 e 16.794/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 004/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação e drenagem de diversas ruas do bairro cidade São Pedro, naquele Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, sendo recebidas como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do andamento do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

b.13) Processo TC-16.941/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº P-23/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando a contratação de empresa especializada no tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de origem domiciliar e comercial coletados naquele Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, com fundamento no parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno, deliberou requisitar da Prefeitura cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao certame e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, assim como informações sobre a vigência de contratações anteriores firmadas em caráter emergencial, quais, hoje, os eventuais fornecedores dos serviços e como o tratamento e destinação final de resíduos têm sido executados (por meio de contratação com dispensa de licitação ou por negócio antecedido por regular certame licitatório), fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser adotadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

providências para imediata suspensão do mencionado certame até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

b.14) Processo TC-1.073/008/05: Representação formulada contra o edital nº 83/2005, pertinente à Tomada de Preços nº 28/05, promovida pela Prefeitura Municipal de Itatiba, objetivando a execução de serviços de drenagem de águas pluviais do aterro sanitário. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário deliberou requisitar da Prefeitura, para os fins previstos da Prefeitura, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, cópia completa do edital, bem como outros dados que contribuam para o correto exame do ato convocatório, fixando à referida Prefeitura o prazo regimental para adoção das providências, devendo ser providenciada a suspensão do andamento do certame, até apreciação definitiva por parte desta Corte de Contas.

9 - 1ª Sessão Extraordinária de 15/06/05:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processo TC-15.619/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 007/2005, promovido pela Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte rodoviário, sob o regime de fretamento eventual, para um estimado número de viagens, destinados a Atletas, Delegações e/ou Equipes de Apoio, das Delegacias Regionais da Juventude, Esporte e Lazer,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

visando à realização dos eventos do Calendário de 2005 daquela Secretaria. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada, determinou à Secretaria que modifique o edital do Pregão no tocante às alíneas "f", "g", "h" e "j" do item 6.1.4, nos termos da fundamentação constante do voto do relator, recomendando-lhe seja avaliada a conveniência de aglutinar num mesmo procedimento a escolha de empresa única para prestar os serviços de transporte rodoviário em todas as regiões do Estado, bem como reexaminado todo o instrumento convocatório, adequando-o às normas legais e à jurisprudência deste Tribunal, devendo, ainda, reabrir o prazo para oferecimento de propostas, em conformidade com o preceituado no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

a.2) Processo TC-17.406/026/05: Representação formulada contra exigências contidas no edital da Tomada de Preços nº 20/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a aquisição de 11.240 cestas básicas para funcionários da Prefeitura, nas condições estabelecidas no Edital. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinou à Prefeitura a paralisação do certame referente à Tomada de Preços, fixando o prazo regimental de 48 (quarenta e oito)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

horas para apresentação de justificativas sobre os itens impugnados, devendo permanecer suspenso até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

a.3) Processo TC-17.582/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 10.005/05 (processo de contratação nº 81.004/05), instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, para fornecimento e implementação de elementos para sinalização viária horizontal, vertical e semafórica, painéis de mensagens variáveis, circuito fechado de televisão, central semafórica de trânsito, controladores de tráfego, mobiliário urbano, operação de trânsito, projetos de engenharia de tráfego e fornecimento e implantação de sistema de administração e monitorização de faixa exclusiva para veículos com utilização de TAG's, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinou à Prefeitura a suspensão, com prazo regimental para apresentação das justificativas dos Srs, Prefeito e Presidente da Comissão de Licitação sobre os itens impugnados.

a.4) Processo TC-17.819/026/05: Representação formulada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

contra o edital da Tomada de Preços nº 19/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios pré-preparados para a merenda escolar. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, sendo recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a paralisação do certame, fixando prazo para apresentação dos argumentos a respeito dos aspectos suscitados na inicial, acompanhados dos demais elementos que integram o processo licitatório em exame, devendo o certame permanecer suspenso até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

a.5) Processos TCs-15.416/026/05, 15.599/026/05, 15.732/026/05, 15.733/026/05 e 15.974/026/05: Representações formuladas contra os editais dos seguintes procedimentos licitatórios instaurados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba: Concorrência Internacional nº 04/2004, Concorrência nº 05/2004, Concorrência nº 06/2004, Concorrência Internacional nº 07/2004 e Concorrência nº 08/2004, objetivando a execução das obras, operações e conservação das Estações de Tratamento de Esgoto Ipaneminha e Quintais e respectivos coletores tronco; execução das obras de saneamento ambiental do Rio Sorocaba, compreendendo os Sistemas Aparecidinha, Brigadeiro Tobias e Cajuru; elaboração do projeto executivo e licença de instalação junto ao órgão competente, bem como execução das obras de saneamento ambiental Sorocaba, compreendendo o interceptor trecho 2 e dragagem do Rio Sorocaba e coletor tronco Supiriri;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

elaboração do projeto executivo e licença de instalação junto ao órgão competente, bem como execução das obras, operação e conservação da estação de tratamento de esgoto Sorocaba 2; execução das obras, operações e conservação das Estações de Tratamento de Esgoto Pitico e Itanguá, pelo regime de empreitada por preço global. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência das representações formuladas contra os procedimentos licitatórios referentes às Concorrências, cessando-se, deste modo, os efeitos das medidas liminares concedidas pelo E. Plenário deste Tribunal, em sessões de 18 de maio e de 1º de junho de 2005.

a.6) Processo TC-14.604/026/05: Embargos de declaração opostos contra decisão do Tribunal Pleno (por meio do expediente TC-16.994/026/05) que, em sessão de 1º/6/05, julgou parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de 13.728 cestas básicas de alimentos de primeira qualidade, em conformidade com o anexo V do edital, cuja composição decorre de acordo envolvendo o órgão gestor e o Sindicato dos Funcionários da Administração Direta Municipal. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelas razões constantes do voto do relator.

a.7) Processo TC-16.521/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2005,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

promovida pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras e prestação de serviços de infraestrutura urbana em bairros e logradouros do município, através do "plano comunitário municipal de obras públicas - pcm", prestação de serviços de melhoria em pavimentação asfáltica, recapeamento, pavimentação de estradas vicinais, canalização de córregos, construção de ponte de concreto protendido, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão-de-obra e todo o aparelhamento necessário. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda às devidas modificações nos subitens 2.3.1 e 13.1.3.8 do edital da Concorrência, a fim de adequá-los aos exatos termos do artigo 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, alterando a expressão do subitem 13.1.3.8 "prova de disponibilidade" para "declaração formal de disponibilidade", bem como reveja a redação do subitem 2.3.1, exigindo das participantes do certame apenas declaração formal de que se comprometem a apresentar a licença de funcionamento da usina de asfalto, com alerta ao Sr. Prefeito para que, após proceder à retificação, atente ao disposto no § 4º do artigo 21 da referida Lei de Licitações. Determinou, considerando não ter sido encaminhado qualquer ato de publicidade relacionado ao instrumento convocatório impugnado, que a republicação do edital seja efetuada no Diário Oficial do Estado, também em jornal diário de grande circulação do Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

a.8) Processo TC-17.278/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo, objetivando a contratação de empresa especializada para desenvolvimento de um sistema integrado de saúde, com suporte e multiusuário, treinamento de uso e implantação dos sistemas, conforme edital, anexo I, anexo II, anexo III e minuta do contrato. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a paralisação do procedimento referente à Tomada de Preços, requisitando cópia completa do edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, ficando suspenso o certame até apreciação da matéria por parte desta Corte de Contas.

a.9) Processo TC-15.743/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, destinada à contratação de empresa especializada para executar serviços de limpeza pública. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, afastando, inicialmente, a impugnação relativa à aparente contrariedade entre a cláusula 11.3.6.2 e o item 3.2, do Anexo VI, do edital da Concorrência, porquanto corrigida pela Prefeitura, acolhendo apenas as impugnações à letra "e", da cláusula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

11.3.6.2, e à subjetividade dos critérios de aceitação da metodologia de execução dispostos na cláusulas 11.3.6.3 do edital. Determinou, à referida Prefeitura que, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, proceda à retificação do edital na letra "f" da cláusula 11.3.6.2, a fim de que se extraia a exigência de apresentação de documento de anuência firmado pelo terceiro titular da licença de operação do sistema de tratamento de resíduos de serviços de saúde, excepcionando-se, conseqüentemente, da exigência de atestados de qualificação técnico-operacional, contida na cláusula 11.3.2, o eventual terceiro fornecedor do sistema de tratamento de resíduos. Consignou, que após efetuadas as retificações, deverá ser republicado o edital modificado, em conformidade com as prescrições do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

a.10) Processo TC-16.477/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2005, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de aproximadamente 1.750 cestas básicas por mês, no período de junho a novembro de 2005. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu julgar improcedente a representação formulada contra o processo de Tomada de Preços, cassando, em conseqüência, a liminar concedida à representante e autorizando a Prefeitura a retomar o referido procedimento licitatório.

a.11) Processos TCs-15.742/026/05 e 16.290/026/05:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Representações formulada contras o edital da Concorrência nº 3/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Barretos, objetivando a execução de serviços de conservação e limpeza urbana. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário, em face das providências adotadas com vistas à alteração dos itens impugnados pela representante, considerou prejudicada a representação formulada contra a Concorrência, por perda de objeto.

10 - 15ª Sessão Ordinária de 22/06/05:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) Comunicou que esteve em visita às Unidades Regionais de Ribeirão Preto, São José do Rio Preto e Fernandópolis, encontradas, felizmente, em muita boa ordem.

Também visitou as obras de construção do prédio da Regional de Campinas, que vão muito bem, já com cerca de 40% do cronograma global de construção cumprido.

a.2) Deu boas vindas aos estagiários que participam do programa "Conheça o Tribunal de Contas.

"O Tribunal de Contas tem grande prazer em recebê-los, os senhores são muito bem vindos. Este Tribunal mantém um programa destinado a estagiários dos cursos superiores relacionados com a nossa atividade, objetivando basicamente demonstrar a sua importância como órgão de controle externo da Administração Pública, sobretudo nos dias atuais em que a sociedade cobra dos órgãos da Administração uma atividade correta, obediente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

aos princípios fundamentais da Administração e, sobretudo, voltada para o atendimento dos anseios populares; o conhecimento e fortalecimento desses órgãos é um dos objetivos desta Corte.

Nosso Tribunal tem absoluta tranqüilidade de que cumpre sua missão constitucional e por isso mesmo está sempre aberto a presença de todos, que são sempre bem-vindos”.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-18.011/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Torrinha, objetivando transporte intermunicipal de estudantes, durante o ano letivo de 2005, sob o tipo de menor preço por percurso.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator e determinou a suspensão do certame referente à Tomada de Preços, com prazo à Prefeitura para apresentação de esclarecimentos sobre as impugnações lançadas na inicial. Decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à referida Prefeitura que proceda à correção do edital mencionado, adequando-o aos termos constantes do referido voto, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo para oferecimento de propostas, conforme o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Consignou que o presente exame restringiu-se aos pontos impugnados pela representante, recomendando à Prefeitura que reanalise o edital em todas as suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

cláusulas, de modo a eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudências desta Corte de Contas.

b.2) Processo TC-1.072/008/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 05/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jales, objetivando a contratação de empresa de serviços de mão-de-obra, com fornecimento de material, para execução do aterro sanitário, 1ª etapa, pelo regime de empreitada por menor preço unitário. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, e atendo-se estritamente aos termos do requerido pela representante, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que reveja a fórmula do grau de endividamento prevista no subitem 07.2.2 do edital, adequando-a àquela mais usualmente utilizada, ou seja, o quociente de endividamento em relação ao ativo total, observando a jurisprudência desta Corte de Contas para fixação do índice (0,30 a 0,50), alertando, ainda, ao Sr. Prefeito de que, após proceder às retificações necessárias no ato convocatório, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

b.3) Processo TC-16.759/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de máquinas para conservação de Ruas e Estradas do Sistema Viário, incluindo, terraplenagem, drenagem, pavimentação e recuperação de pavimento com frezagem, com mão-de-obra especializada, seguindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

diretrizes da Secretaria de Obras e Planejamento, cujo critério de julgamento será o menor preço global. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, consignou que a análise da matéria restringiu-se, única e exclusivamente, aos questionamentos constantes da inicial, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à correção do edital, devendo divulgar detalhadamente os locais e a estimativa de serviços a serem executados, através de memorial descritivo ou projeto básico, dando atendimento ao disposto no inciso I, do § 2º, do artigo 7º, c.c. o inciso I, devendo, ainda, feitas as correções, republicar o novo texto convocatório e conceder novo prazo para apresentação das propostas, conforme previsão contida no § 4º, do artigo 21, da referida Lei de Licitações.

b.4) Processo TC-18.284/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a execução de serviços de terraplenagem para recuperação do aterro sanitário do Guarujá, conforme memorial descritivo, constante no anexo II. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinando à Prefeitura a suspensão do procedimento relativo à Tomada de Preços, até apreciação final da matéria por parte desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Corte de Contas.

b.5) Processo TC-18.282/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando a formação de registro de preços para o fornecimento de cestas básicas. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, e determinando à Prefeitura a suspensão do procedimento licitatório, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.6) Processos TCs-16.760/026/05 e 16.794/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 004/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação e drenagem de diversas ruas do bairro cidade São Pedro, naquele Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência do pedido apresentado por Conpac Construções, Indústria e Comércio Ltda. (TC-16.760/026/05) e pela procedência parcial da representação formulada por Sardá Engenharia Ltda. (TC-16.794/026/05). Consignou que a versão do edital referente à Concorrência mais recentemente apresentada pela Prefeitura regulariza a questão impugnada, autorizou a Prefeitura a dar continuidade ao processo de licitação suspenso, alertando-a, em especial, para os efeitos do artigo 222 do Regimento Interno, devendo, ainda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

republicar o instrumento retificado, na forma prevista no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

b.7) Processos TCs-1.543/003/05 e 17.451/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 4/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando o fornecimento continuado de gêneros alimentícios diretamente nas unidades escolares do Município. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, sendo recebidas como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal.

b.8) Processo TC-912/009/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/05, do tipo menor preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Votorantim, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como respectivas reposições, limpeza e conservação das áreas abrangidas, de conformidade com este edital e seus anexos, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do Município de Votorantim. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, sendo recebida como exame prévio de edital, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

determinou à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência até apreciação final por parte desta Corte de Contas. Decidiu, quanto ao mérito, julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à referida Prefeitura que modifique o edital examinado nos pontos assinalados no voto do Relator, divulgando o novo texto corrigido da mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, em conformidade com o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

b.9) Processos TCs-15.924/026/05 e 16..586/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 10.002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, para prestação e exploração de serviços técnicos especializados para implantação, administração e gerenciamento de pátio de retenção de veículos infratores, envolvendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares, em diversas áreas do Município, os quais estejam infringindo o disposto nos artigos do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97, e/ou encontrados em vias públicas em situação irregular, contrariando a sinalização existente, mediante autuação da autoridade fiscalizadora competente e o de reconhecimento de placas de veículos". **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas, determinou à Prefeitura que reveja o edital da Concorrência, dele retirando as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

cláusulas impugnadas, além de proceder à modificação de critério de julgamento, nos termos da fundamentação constante do referido voto, devendo, após a retificação, republicar o novo texto editalício da mesma forma em que se deu o texto original, em conformidade com o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

b.10) Processos TCs-18.447/026/05 e 18.448/026/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 17/05 e 22/05, instauradas pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a construção, respectivamente, de Unidade de Saúde Infantil - Centro e de Biblioteca no Parque dos Camargos. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário recebeu as representações formuladas como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata suspensão dos procedimentos licitatórios referentes às Concorrências, fixando o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação de alegações e documentos pertinentes às concorrências em exame, consoante disposto nos artigos 219 e 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

b.11) Processo TC-18.074/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 08/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando a contratação de empresa especializada para executar serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, em aterros sanitários fora do Município de Mairiporã, coletados pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Municipal em todo o seu território. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, e determinando à Prefeitura a suspensão liminar do certame referente à Concorrência, Decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à referida Prefeitura que proceda à modificação do subitem 7.1, alínea "c", do edital em exame, na forma da fundamentação constante do voto do Relator, devendo, após feita a retificação, reabrir o prazo para apresentação dos envelopes contendo documentos e propostas, em conformidade com o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

b.12) Processo TC-16.915/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, objetivando a execução de obras de reforma e ampliação, bem como dos projetos executivos estrutural, hidráulico e elétrico do Centro Educacional Infantil Uarede Abrahão de C. Toledo e da EMEIEF Maria Aparecida Pagotto de Moraes, sob o regime de empreitada por preço global. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinou à Prefeitura, que proceda à correção do edital da Tomada de Preços nos subitens "d.3", "e.5" e "e.7", do item "6", bem como na alínea "f", do item "7", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando-se, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 8 de junho de 2005.

b.13) Processo TC-17.948/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos de apoio relativos à administração e gestão do trânsito na cidade. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, na conformidade do artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno, determinou à Prefeitura a suspensão da Concorrência, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

11 - 16ª Sessão Ordinária de 29/06/05:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processo TC-16.343/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 41964285, promovida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, objetivando a concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implementação, administração e exploração de áreas comerciais, nas estações República, Sé, Barra Funda, Luz, Anhangabaú, Santana e Brás, do Metrô de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Paulo. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário considerou ter sido revogado o procedimento licitatório referente à Concorrência, instaurada pelo Metrô, determinou o arquivamento dos autos, por perda de seu objeto.

a.2) Processo TC-19.254/026/05: Representação formulada contra exigências contidas no edital da Tomada de Preços nº 03/05, promovida pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a aquisição de retroescavadeira equipada com pá-carregadeiras, nova, zero hora, de fabricação nacional, com tração em duas rodas.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, determinando à Prefeitura a suspensão do certame referente à Tomada de Preços, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

a.3) Processos TCs-18.679/026/05 e 18.862/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 05/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de serviços de fornecimento de merenda escolar, incluindo preparo, manuseio, distribuição, compra, armazenamento dos produtos utilizados, manutenção do local de trabalho e dos equipamentos utilizados. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, determinando à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

a.4) Processos TCs-18.859/026/05, 18.860/026/05 e 18.861/026/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências n°s 18, 19 e 20/2005, promovidas pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando, respectivamente, contratações de empresas especializadas para implantação das 1ª, 2ª e 3ª etapas do sistema viário do novo centro empresarial. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital e determinou à Prefeitura a suspensão dos procedimentos referentes às Concorrências até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas. Quanto ao mérito, decidiu pela procedência das representações formuladas, determinando à referida Prefeitura que formalize a correção do subitem 4.1.3.2, comum nos três editais mencionados, de forma a eliminar a exigência de apresentação de no máximo 02 (dois) atestados de comprovação de qualificação técnica, devendo, em seguida, republicar os instrumentos com reabertura de prazo para formulação de propostas, conforme preceitua o § 4º do artigo 21 da Lei Federal n° 8.666/93.

a.5) Processo TC-17.278/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n° 03/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo, objetivando a contratação de empresa especializada para desenvolvimento de um sistema integrado de saúde, com suporte e multiusuário, treinamento de uso e implantação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

dos sistemas, conforme edital, anexo I, anexo II, anexo III e minuta do contrato. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário consignou que a presente análise restringiu-se, única e exclusivamente, aos questionamentos constantes da inicial, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda a alterações no instrumento convocatório referente à Tomada de Preços, para o fim de conformá-lo à regra do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, ampliando o universo de licitantes, alertando-a no sentido de que, ao retificar o edital, reveja todas as suas cláusulas, eliminando eventual afronta a legislação regedora da matéria ou à jurisprudência desta Corte de Contas, devendo, também, feitas as devidas correções, republicar o novo texto editalício, concedendo novo prazo para apresentação das propostas, nos termos do disposto no § 4º, do artigo 21, da citada Lei de Licitações. Consignou, considerando a complexidade das impugnações ora trazidas, não restar superada a matéria neste exame preliminar, podendo ser retomada quando da análise ordinária da licitação e do contrato que dela decorrer, ocasião em que, frente a dados mais concretos, será possível uma verificação aprofundada dos questionamentos incidentes sobre o assunto.

a.6) Processo TC-18.925/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 25/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de acesso à Internet banda larga a intranet, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

vinte e cinco pontos instalados em diversos setores da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação recebida como exame prévio de edital e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

a.7) Processo TC-16.941/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº P-23/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando a contratação de empresa especializada no tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de origem domiciliar e comercial coletados naquele Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que providencie a retificação do edital referente à Concorrência, dele excluindo as cláusulas 4.3.4 e 4.5.2, bem como remetendo a exigência contida na cláusula 4.3.9 para a parte destinada às condições para a contratação, devendo, ainda, mantidas inalteradas as demais cláusulas objeto da representação em exame, promover a publicidade da íntegra do instrumento convocatório, que passará a vigorar com as modificações determinadas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Alertou à referida Prefeitura, mais uma vez, que atente para a exclusão de dispositivos contrários à lei e aos entendimentos deste Tribunal em seus futuros processos de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

a.8) Processos TCs-18.447/026/05 e 18.448/026/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências n°s 17/05 e 22/05, instauradas pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a construção, respectivamente, de Unidade de Saúde Infantil - Centro e de Biblioteca no Parque dos Camargos. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário decidiu liberar a Prefeitura para dar prosseguimento às Concorrências, devendo republicar os editais com as devidas alterações, bem como reabrir o prazo para oferecimento das propostas, na forma do § 4º do artigo 21 da Lei Federal n° 8.666/93.

a.9) Processos TCs-19.250/026/05 e 19.267/026/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas n°s 03/CPL/2005 e 04/CPL/2005, instauradas pela Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, objetivando registro de preços para prestação de serviços de construção, reforma e manutenção de próprios municipais, ou que estejam sob sua responsabilidade, praças, parques e jardins, com fornecimento de material e mão-de-obra (CP de n° 3/2005) e para realização de obras, manutenção e serviços correlatos no Sistema Viário e Hidrográfico do Município, com fornecimento de material e mão-de-obra (CP de n° 4/2005). **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário recebeu as representações formuladas como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a paralisação liminar de toda e qualquer atividade afeta às Concorrências até pronunciamento conclusivo por parte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

desta Corte de Contas, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que apresente justificativas, que deverão vir acompanhadas de todas as peças que compõem o procedimento em exame, consoante prescreve o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

a.10) Processo TC-1.669/009/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 23/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a construção do Instituto Tecnológico de Barueri (Unidade Jardim Paulista). **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura Municipal de Barueri a suspensão da Concorrência, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que apresente os esclarecimentos a respeito das dúvidas suscitadas, que deverão vir acompanhadas de todas as peças referentes ao procedimento licitatório, incluindo planilhas orçamentárias, memorial descritivo, plantas e documentação mencionadas no item 1.1. do referido edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

VI- CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS SENHORES
CONSELHEIROS NO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2005

343	Admissão de Pessoal
166	Aposentadoria/Pensão Mensal
624	Contrato
49	Adiantamento
158	Auxílio/Subvenção/Contribuição
15	Ação de Rescisão de Julgado
9	Ação de Revisão
5	Almoxarifado
1	Contrato de Gestão
3	Instrução 2/98
1	Denúncia
9	Processos Preferenciais
1	Consulta
4	Execução de Obras e Serviços
1	Autarquia Municipal
256	Recursos Ordinários
84	Representações contra Edital
21	Representações
4	Tomada de Contas
7	Relatórios de Auditorias
1761	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

VII - CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS APRECIADOS PELOS SENHORES CONSELHEIROS NO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2005

MATÉRIAS	Apreciação Singular	PAUTA	REGULAR	IRREGULAR	REGULAR COM RECOMENDAÇÃO	RETIRADO DE PAUTA	PEDIDO DE VISTA
Admissão de Pessoal	1396	1					
Aposentadoria	502	1					
Contrato	692	699	456	95	85	24	39
Adiantamento	136						
Auxílio	298	1					
Contas Prefeitura		262	111	104	40	7	
Contas Câmara		184	110	29	38	5	2
Contas Anuais	291	61	38	6	14	2	
Ordem Cronológica	6						
Ensino	35						
Apartado	95						
Outras	101	295	101	143	8	18	23
TOTAL	3552	1504	816	377	185	56	64

AÇÕES/ RECURSOS	PAUTA	CONHECIDO PROCEDENTE PROVIDO	CONHECIDO IMPROCEDENTE IMPROVIDO	NÃO CONHECIDO	RETIRADO DE PAUTA	PEDIDO DE VISTA
Rescisão de Julgado	27	7	2	14	4	
Revisão	28	6	3	14	2	3
Embargos de Declaração	11		9		2	
Pedido de Reexame	63	10	37	2	11	3
Recurso Ordinário	229	40	89	6	88	6
Agravo	36	2	34		1	
Pedido de Reconsideração	19	3	9	3	4	
TOTAL	413	68	183	39	112	12

OUTROS	PAUTA	CONHECIDA AFIRMATIVAMENTE PROCEDENTE	CONHECIDA NEGATIVAMENTE IMPROCEDENTE	NÃO CONHECIDA	RETIRADO DE PAUTA	PEDIDO DE VISTA	ARQUIVADO
Consulta							
Denúncia e Representações							
Exame Prévio de Edital		64	6			2	1
TOTAL		64	6			2	1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

VIII - LEVANTAMENTO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS E APRECIADOS
INDIVIDUALMENTE PELOS CONSELHEIROS NO SEGUNDO TRIMESTRE DE
2005

Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos distribuídos

1	Ações de Rescisão de Julgado
1	Ação de Revisão
8	Adiantamentos
57	Admissões de Pessoal
5	Almoxarifados
26	Aposentadorias/Pensão Mensal
26	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Contrato de Gestão
1	Acompanhamento da Instrução 2/98 - Concessões
95	Contratos
2	Tomada de Contas
43	Recursos Ordinários
8	Representações contra Edital
3	Representações
277	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - ABRIL/JUNHO DE 2005

336	Admissão de Pessoal
190	Aposentadoria
153	Contrato
6	Denúncia e/ou Representação
22	Adiantamento
41	Auxílio/Subvenção/Contribuição
26	Contas Anuais Municipais
5	Contas Anuais Estaduais
30	Contas Anuais Prefeituras
28	Contas Anuais Câmaras
2	Acessórios Ordem Cronológica
4	Acessórios Ensino
7	Apartado
7	Agravo
24	Outras
881	TOTAL

Processos Apreciados Pleno

29	Recursos Ordinários
9	Pedidos de Reexame
1	Embargo de Declaração
5	Pedido de Reconsideração
2	Ação de Revisão
4	Ação de Rescisão de Julgado
10	Exame Prévio de Edital
1	Agravo
2	Denúncia e/ou Representação
63	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

Processos distribuídos

2	Ações de Rescisão de Julgado
1	Ações de Revisão
8	Adiantamentos
58	Admissões de Pessoal
28	Aposentadorias/Pensão Mensal
26	Auxílios/Subvenções/Contribuições
2	Relatório de Auditoria
2	Acompanhamento da Instrução 2/98 - Concessões
100	Contratos
42	Recursos Ordinários
4	Representações
1	Autarquia Municipal
15	Representações contra Edital
289	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - ABRIL/JUNHO DE 2005

190	Admissão de Pessoal
57	Aposentadoria
247	Contrato
25	Adiantamento
57	Auxílio/Subvenção/Contribuição
15	Contas Anuais Estadual
37	Contas Anuais Municipais
34	Contas Anuais Prefeituras
33	Contas Anuais Câmaras
1	Agravo
3	Denúncia e/ou Representação
57	Outras
12	Apartado
3	Acessórios Ensino
771	TOTAL

Processos Apreciados Pleno

20	Recursos Ordinários
4	Pedidos de Reexame
1	Pedidos de Reconsideração
3	Embargo de Declaração
5	Ação de Revisão
4	Denúncia e/ou Representação
10	Exame Prévio de Edital
3	Ação de Rescisão de Julgado
50	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos distribuídos

3	Ação de Rescisão de Julgado
1	Ação de Revisão
8	Adiantamentos
2	Processo Preferencial
57	Admissões de Pessoal
29	Aposentadorias/Pensão Mensal
27	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Denuncia
93	Contratos
42	Recursos Ordinários
17	Representações contra Editais
3	Representações
283	TOTAL

Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - ABRIL/JUNHO DE 2005

240	Admissão de Pessoal
80	Aposentadoria
253	Contrato
5	Denúncia e/ou Representação
53	Auxílio/Subvenção/Contribuição
20	Adiantamento
27	Contas Anuais Estaduais
65	Contas Anuais Municipais
55	Contas Anuais Prefeituras
32	Contas Anuais Câmaras
2	Acessórios Ordem Cronológica
14	Acessórios Ensino
31	Apartado
38	Outras
915	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Processos Apreciados Pleno

23	Recursos Ordinários
5	Pedido de Reexame
1	Embargo de Declaração
2	Ação de Revisão
15	Exame Prévio de Edital
4	Pedido de Reconsideração
2	Ação de Rescisão de Julgado
8	Denúncias e/ou Representação
60	TOTAL

Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processos distribuídos

3	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ação de Revisão
9	Adiantamentos
58	Admissões de Pessoal
29	Aposentadorias/Pensão Mensal
26	Auxílios/Subvenções/Contribuições
95	Contratos
4	Relatórios de Auditorias
1	Tomada de Contas
43	Recursos Ordinários
15	Representações contra Edital
3	Representações
289	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - ABRIL/JUNHO DE 2005

234	Admissão de Pessoal
54	Aposentadoria
186	Contrato
11	Denúncia e/ou Representação
19	Adiantamento
72	Auxílio/Subvenção/Contribuição
31	Contas Anuais Municipais
11	Contas Anuais Estaduais
40	Contas Anuais Prefeituras
30	Contas Anuais Câmaras
12	Acessórios Ensino
2	Acessórios Ordem Cronológica
4	Apartado
47	Outras
753	TOTAL

Processos Apreciados Pleno

19	Recursos Ordinários
5	Pedidos de Reexame
1	Embargos de Declaração
1	Consulta
4	Ação de Revisão
6	Denúncia e/ou Representação
11	Exame Prévio de Edital
1	Outra
3	Ações de Rescisão de Julgado
51	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro RENATO MARTINS COSTA

Processos distribuídos

3	Ações de Rescisão de Julgado
1	Ação de Revisão
8	Adiantamentos
56	Admissões de Pessoal
28	Aposentadorias/Pensão Mensal
26	Auxílio/Subvenção/Contribuição
6	Processo Preferencial
146	Contratos
43	Recursos Ordinários
14	Representações contra Editais
5	Representações
4	Execução de Obras e Serviços
1	Consulta
1	Tomadas de Contas
342	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro RENATO MARTINS COSTA

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - ABRIL/JUNHO DE 2005

195	Admissão de Pessoal
51	Aposentadoria
180	Contrato
41	Adiantamento
44	Auxílio/Subvenção/Contribuição
29	Denúncia e/ou Representação
9	Contas Anuais Estaduais
16	Contas Anuais Municipais
27	Contas Anuais Prefeituras
27	Contas Anuais Câmaras
2	Acessórios Ordem Cronológica
29	Acessórios Ensino
5	Acessórios Lei de Responsabilidade
	Fiscal
26	Apartado
57	Outras
738	TOTAL

Processos Apreciados Pleno

19	Recursos Ordinários
8	Denúncia e/ou Representação
7	Pedidos de Reexame
1	Pedido de Reconsideração
17	Exame Prévio de Edital
4	Ação de Rescisão de Julgado
1	Consulta
3	Ação de Revisão
60	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro ROBSON MARINHO

Processos distribuídos

3	Ações de Rescisão de Julgado
2	Ações de Revisão
8	Adiantamentos
57	Admissões de Pessoal
26	Aposentadorias/Pensão Mensal
27	Auxílios/Subvenções/Contribuições
95	Contratos
43	Recursos Ordinários
15	Representações contra Edital
3	Representações
1	Processo Preferencial
1	Relatório de Auditoria
281	TOTAL

Conselheiro ROBSON MARINHO

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - ABRIL/JUNHO DE 2005

203	Admissão de Pessoal
73	Aposentadoria
207	Contrato
20	Adiantamento
1	Denúncia e/ou Representação
34	Auxílio/Subvenções/Contribuição
17	Contas Anuais Estaduais
31	Contas Anuais Municipais
44	Contas Anuais Prefeituras
32	Contas Anuais Câmaras
6	Acessórios Ensino
15	Apartado
96	Outras
779	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Processos Apreciados Pleno

26	Recursos Ordinários
19	Pedidos de Reexame
4	Denúncia e/ou Representação
2	Agravo
3	Pedido de Reconsideração
7	Ação de Revisão
8	Exame Prévio de Edital
5	Ação de Rescisão de Julgado
74	TOTAL

IX - PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARAS

A Primeira e a Segunda Câmaras reuniram-se, no trimestre, 11 vezes em sessões ordinárias, apreciando cada uma delas, respectivamente, 848 e 824 feitos.

Todos os acórdãos, pareceres e sentenças, resultantes de decisões, foram regularmente publicados no Diário Oficial.

Na qualidade de julgadores singulares, coube ainda aos Senhores Conselheiros proferir sentenças nos processos de atos de admissão de pessoal, de aposentadorias, prestações de contas da aplicação de auxílios e/ou subvenções, prestações de contas de adiantamentos, bem como em processos de exame de contratos e atos jurídicos análogos, observando, em todos os casos, o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

X - ESTRUTURA BÁSICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NAS ÁREAS DE FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRATIVA

Para a execução das atividades-fim (fiscalização) e atividades-meio (suporte administrativo que permite a realização da missão constitucional e legal de fiscalização), o Tribunal de Contas do Estado conta basicamente com a seguinte estrutura:

1 - Estrutura de Fiscalização: Secretaria-Diretoria Geral, na qual estão subordinados: a) dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, aos quais se vinculam onze Diretorias de Fiscalização e onze Unidades Regionais (equivalentes às Diretorias); b) a Assessoria Técnico-Jurídica com as Assessorias Jurídica, de Engenharia, Economia, Setor de Cálculos e Seção de Apoio Administrativo.

2 - Estrutura Administrativa: Departamento Geral de Administração, reorganizado pela Resolução nº 1/97, ao qual estão subordinadas: a) Diretorias: de Pessoal; de Expediente; de Material; de Serviços; de Despesa de Pessoal; de Contabilidade; de Transportes. b) Biblioteca. c) Assessoria de Saúde e de Assistência Social. d) Centro de Convivência Infantil (Creche).

Ressalta-se que, como órgão de Assessoramento Superior, tanto para assuntos relativos à fiscalização, quanto administrativos, o Tribunal conta com a assessoria do Gabinete Técnico da Presidência, ao qual está vinculada a Coordenadoria de Capacitação e Aperfeiçoamento, que, periodicamente e em caráter de rotina, ministra cursos para funcionários de fiscalização e administrativos, visando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

melhoria de nossos recursos humanos.

Compõem o Tribunal, também, o Departamento de Tecnologia da Informação (Resolução nº 01/2002, DOE de 19/12/2002) e suas respectivas Diretorias (Tecnologia e Sistemas), todos vinculados ao Coordenador de Informática, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, para prestar serviços de suas especialidades, nas áreas de fiscalização e administrativa.

Por último, mencione-se a existência do Gabinete da Presidência, dirigido pelo respectivo Chefe, que se encarrega do expediente técnico e administrativo, de competência da Presidência deste Tribunal.

As atividades de todos os órgãos acima mencionados estão consubstanciadas em relatórios próprios, apresentados à Presidência com a mesma periodicidade trimestral.

XI - ATIVIDADES DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Exerce a função de Corregedor, eleito, desde o dia 26 de janeiro de 2005, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Ao Conselheiro Corregedor compete, assistido pelo grupo de funcionários que integram seu Gabinete, consoante dispõe a Resolução n. 02/98, publicada no DOE de 13/8/98, conduzir a instrução e levar a julgamento denúncias recebidas até 31/12/98; acompanhar o desenvolvimento dos programas e metas governamentais; e, acompanhar a arrecadação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha a jurisdição este Tribunal.

XII - ATIVIDADES DA PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO - PFE

Na conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 709, combinado com o artigo 58, do Regimento Interno, todos os processos que envolvam utilização de recursos do Tesouro Estadual tramitam pela Procuradoria da Fazenda do Estado, em funcionamento junto ao Tribunal de Contas. No 2º trimestre de 2005, objeto deste Relatório, aquela Procuradoria manifestou-se em 3.166 feitos, assim discriminados:

34	Processos Originários da Procuradoria Geral do Estado
191	Diversos
53	Balancetes, Balanços e/ou Contas Anuais
112	Prestações de Contas
174	Auxílios e Subvenções Estaduais
33	Relatórios de Auditoria
1.956	Matérias Contratuais
395	Movimentação de Pessoal
218	Aposentadorias, Reformas, Pensões e Averbações de apostilas
3.166	TOTAL

XIII - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

1. Participação nas reuniões do GETIC.

Conforme designação da E. Presidência, este Diretor tem participado das reuniões do Grupo Executivo de Tecnologia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

da Informação e Comunicação do Estado de São Paulo. Este Grupo é composto pelos responsáveis pelas áreas de TIC do Poder Executivo, do Poder Judiciário (Tribunais e Ministério Público) e do Poder Legislativo (Assembléia e Tribunal de Contas) e tem o propósito de construir o Programa de Governo Eletrônico, visando à formulação, proposição e implementação de diretrizes e normas voltadas à elevação do nível de eficiência e eficácia da Administração Pública Estadual, mediante a evolução do uso da tecnologia da informação e a formação e aperfeiçoamento dos servidores do Estado.

2. Participação nas atividades relativas ao PROMOEX.

Tendo sido designado, juntamente com os Senhores Diretores de Sistemas e de Tecnologia, para compor a Unidade de Execução Local (UEL) do Projeto de Modernização do Controle Externo (PROMOEX) deste E. Tribunal, este Diretor participou de reunião entre Tribunais de Contas, Ministério do Planejamento e Orçamento e Banco Interamericano de Desenvolvimento, visando à capacitação de técnicos dos Tribunais, na elaboração do Programa Operativo Anual (POA - 2005) e, em conjunto com os demais integrantes da UEL, participou do desenvolvimento do referido programa.

DIRETORIA DE SISTEMAS

1. Projeto AUDESP

A fase de especificação do sistema foi finalizada. A equipe do projeto cotou o preço para o desenvolvimento da primeira fase do Projeto Audesp com 3 instituições. A proposta vencedora foi a da Prodesp, de deverá iniciar o desenvolvimento em Julho deste ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Uma parte da equipe do Projeto Audesp está desenvolvendo o escopo para a segunda fase do projeto. Este escopo deverá ser validado junto aos SDG.

2. Acompanhamento da execução do contrato com a TECHNE

Neste trimestre, a Diretoria de Sistema acompanhou e deu suporte ao uso do Ergon por parte da Diretoria de Pessoal.

A contratação dos respectivos serviços, visa a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva do programa-produto de gerenciamento de Recursos Humanos (ERGON), para operacionalização da Diretoria de Pessoal.

3. Projeto SIAPnet

Acompanhamento do desenvolvimento do Sistema SIAP, disponível para acesso via Internet.

A atividade é contínua. A última atualização ocorreu em 30 de junho de 2004 com a carga das informações relativas às Obras públicas - exercício de 2004. Encontram-se publicados no site os dados dos Municípios Paulistas, relativos aos exercícios de 1997 a 2003, bem como as informações relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal (exercícios de 2000 a 2003) e às Obras Públicas (atualizado até o 2º semestre de 2004).

DIRETORIA DE TECNOLOGIA

1. Atividades de Suporte Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

a) Foi finalizado o projeto para a aquisição de servidores de rede. O objetivo deste projeto é aquisição de equipamentos que incorporem a mais recente tecnologia aliada a um baixo custo. Numa primeira etapa, serão adquiridos 11 (onze) servidores para a substituição imediata dos equipamentos mais antigos, que possuem alto risco de indisponibilidade. Neste momento, estão se iniciando os estudos para a segunda etapa de aquisição, quando será provida uma evolução na qualidade e na diversidade dos serviços de redes que serão disponibilizados a esta Casa. Dentre estes serviços, estão planejados o aumento da capacidade de armazenamento e *backup*, além de serviços relacionados à segurança da informação, acesso remoto e *groupware* (gestão integrada de informações setorizadas).

b) Foi finalizado o projeto de aquisição de estações de trabalho e implementação da solução de Computação Baseada em Servidores (*SBC - Server Based Computing*). O projeto, que está aguardando a atualização dos orçamentos pelos fornecedores, está previsto para ser encaminhado para aquisição em meados de julho de 2005.

c) Está em fase de piloto o projeto de uma ferramenta de gestão integrada de informações setorizadas (agenda, tarefas, projetos, procedimentos, etc.). O *software* escolhido foi o E-Groupware e o objetivo deste projeto é atender todas as necessidades deste E. Tribunal, atualmente suportadas pelo *software* proprietário Microsoft Exchange, bem como reduzir os custos de licenciamento pela utilização de um *software* com licenciamento livre. Este piloto, que tem previsão de término



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

para meados de outubro de 2005, visa a adaptação do *software* às características internas da rede local (servidores de correio eletrônico e de documentos). A próxima etapa, a ser iniciada após outubro de 2005, será a extensão do piloto à todo o Departamento de Tecnologia da Informação.

d) Atividades contínuas de monitoração e correção de vulnerabilidades nos sistemas operacionais desta casa.

e) Objetivando a redução de custos em futuras aquisições de microcomputadores, foi avaliada mais uma distribuição Linux para estações de trabalho, denominada Ubuntu. Atualmente está em testes a migração de todos os equipamentos desta Diretoria para Linux.

f) Acompanhamento da Manutenção Preventiva (limpeza de equipamentos de informática). Execução e planejamento das tarefas e das atividades da limpeza juntamente com as áreas usuárias.

g) Atividade contínua de cotação e aquisição de peças para manutenção dos equipamentos de informática. Objetivando subsidiar um processo licitatório, e com base em estatísticas de quebras, foi elaborado um memorial descritivo contendo todas as especificação das peças de manutenção. Dentre estas especificações, a de monitores já foi encaminhada para aquisição. O restante das especificações de peças será encaminhado em início de agosto de 2005.

h) Estão sendo efetuadas entrevistas com as diversas áreas desta Casa objetivando a aquisição de informações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

consumo de impressão. Essas informações, que estão sendo coletadas pela empresa Xerox e coordenadas por esta Diretoria, visam subsidiar o projeto de *outsourcing* de impressão. Neste conceito, todos os custos, referentes a impressão de documentos, incluindo aquisição e manutenção de impressoras e suprimentos, seriam substituídos pelo custo por página impressa, reduzindo substancialmente todos os esforços operacionais envolvidos nos processos aquisitivos. A previsão de término deste levantamento é final de agosto de 2005. A próxima etapa será a elaboração do projeto para encaminhamento.

i) Atividades contínuas de atendimento ao usuários.

j) Atividade contínua de atendimento a emergências (servidores de rede).

2. Atividades da Administração de Rede.

a) Foi finalizado o projeto de aquisição de equipamentos denominados *switches* core, que proverão à rede local uma maior estabilidade e permitirão o crescimento da demanda originada por novos serviços de rede. O projeto, que está aguardando a atualização dos orçamentos pelos fornecedores, está previsto para ser encaminhado para aquisição em meados de julho de 2005.

b) Foram iniciados os estudos iniciais para a implementação da telefonia via rede local. O principal requisito é a utilização de *software* livre, o que reduzirá consideravelmente os custos de aquisição. Os trabalhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

iniciais envolveram o levantamento de informações sobre o *software* Asterisk e início da preparação da documentação do projeto VoIP (telefonia em rede local). A próxima etapa, a ser concluída no próximo trimestre, é a elaboração de um projeto de implantação de um piloto para testes de performance.

c) Atividades contínuas de monitoração e prevenção de falhas em todas as redes LAN e WAN desta Casa.

d) Foram instalados e configurados dois *softwares* de monitoração de eventos de rede, como alertas de falhas e problemas de performance. Foram utilizadas ferramentas de licenciamento livre denominadas Nagios e Cacti.

e) Foram iniciados os trabalhos de migração das ferramentas de gerência de rede para um servidor específico.

f) Acompanhamento dos trabalhos de reestruturação das redes de dados, elétrica e de telefonia no 1º andar do Anexo II.

g) Acompanhamento dos trabalhos de rede, realizados para a Diretoria de Transportes, nos prédios Anexo I e Sede.

h) Os *firewalls* (softwares de proteção da rede local contra acessos não autorizados) foram migrados do sistema operacional Linux para o também livre OpenBSD, que apresenta mais funcionalidades de segurança e uma maior estabilidade operacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

3. Atividades da Administração de Banco de Dados.

a) Atividade contínua de apoio à equipe da Prodesp, na análise e reformulação da programação, objetivando a otimização da carga do Banco de Dados do Protocolo com a eliminação ou redução dos problemas de *time-out* e falhas na atualização.

b) Definição e implementação de um servidor específico para guardar todos os bancos de dados com tecnologia Microsoft Access. O objetivo deste servidor é centralizar as informações baseadas neste gerenciador de banco de dados, para possibilitar atividades posteriores de *backup* e de migração para gerenciadores corporativos.

c) Efetuadas pequenas alterações em bancos do *SQL-Server*, para refletir a evolução dos sistemas (solicitadas pela equipe da Prodesp).

4. Atividades de Suporte WEB.

a) Elaboração de um projeto de Portal Audep e da Intranet. Após realizada a consulta sobre as funcionalidades dos principais fornecedores e de alternativas de *softwares* livre, foi escolhida a plataforma de *softwares* Plone e Zope. Foi elaborada uma proposta de treinamento nestes *softwares* para capacitar a equipe técnica no desenvolvimento do Portal Corporativo. Esta proposta será encaminhada em meados de julho de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

b) Instalação e configuração de uma nova versão do *software* Squid, que controla o acesso dos usuários à Internet.

c) Alteração no *software* Postfix, que gerencia o correio eletrônico externo, para incluir a funcionalidade de comprovação de entrega de mensagem. Esta funcionalidade é importante para a migração do correio interno, hoje baseado no *software* proprietário Microsoft Exchange, para o *software* livre Postfix.

d) Estudo de componentes da tecnologia J2EE visando suportar o projeto AUDESP. Neste trimestre foi estudada a plataforma Hibernate, que relaciona os programas do AudeSP com os Bancos de Dados.

e) Atendimento aos usuários para a criação de novas contas de e-mail. Atividade Contínua.

XIV - FISCALIZAÇÕES REALIZADAS

Os trabalhos de fiscalização são realizados por intermédio de onze Diretorias, que funcionam na sede do Tribunal, na Capital, bem como por onze Unidades Regionais de Fiscalização, instaladas no interior do Estado com órgãos subordinados aos dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, sob a coordenação geral da Secretaria-Diretoria Geral. Neste primeiro trimestre, apresentam-se assim quantificados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

ÁREA ESTADUAL

ATIVIDADES	D.S.F. – I	D.S.F. – II	TOTAL
AUDITORIAS REALIZADAS			
• <i>Unidade Gestora Executora</i>	82	57	139
• <i>Almoxarifado</i>	1	2	3
• <i>Autarquia</i>	2	3	5
• <i>Economia Mista</i>	0	1	1
• <i>Secretarias</i>	2	0	2
• <i>Fundação</i>	2	3	5
RELATÓRIOS ELABORADOS			
• <i>Unidade Gestora Executora</i>	180	123	303
• <i>Secretaria</i>	6	0	6
• <i>Economia Mista</i>	0	1	1
• <i>Fundação</i>	1	3	4
• <i>Entidade de Previdência</i>	0	1	1
• <i>Almoxarifado</i>	11	16	27
PROCESSOS INSTRUÍDOS			
• <i>Unidade Gestora Executora</i>	280	267	547
• <i>Autarquia</i>	17	10	27
• <i>Economia Mista</i>	2	5	7
• <i>Almoxarifado/Campus/UNESP</i>	14	19	33
• <i>Fundação</i>	7	18	25
• <i>Entidade Gerenciada</i>	0	10	10
• <i>Contratos/Convênios</i>	103	1073	1176
• <i>Aposentadoria/Reforma/Pensão</i>	157	225	382
• <i>Admissão de Pessoal</i>	0	187	187
• <i>Prestação de Contas Adiantamento</i>	17	111	128
• <i>Preferencial</i>	3	9	12
• <i>Acessório 1 – Ordem Cronológica</i>	13	0	13
• <i>Acessório 3 – L. R. F.</i>	15	0	15
• <i>TC-A</i>	164	0	164
• <i>Auxílios/Subvenção/CEAS</i>	0	151	151
• <i>Outros</i>	580	842	1422



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

ÁREA MUNICIPAL

<i>ATIVIDADES</i>	<i>D.S.F. – I</i>	<i>D.S.F. – II</i>	<i>TOTAL</i>
AUDITORIAS REALIZADAS			
• <i>Fundação</i>	24	34	58
• <i>Empresa Pública</i>	14	11	25
• <i>Fundos/Entidades de Previdência</i>	58	43	101
• <i>Empresas de Economia Mista</i>	8	17	25
• <i>Organizações Sociais</i>	1	1	2
• <i>Autarquia</i>	37	33	70
• <i>Câmaras</i>	189	119	308
• <i>Prefeituras</i>	191	117	308
• <i>Consórcio</i>	21	18	39
RELATÓRIOS ELABORADOS			
• <i>Prefeitura Municipal</i>	35	10	45
• <i>Câmara Municipal</i>	63	27	90
• <i>Autarquia</i>	5	18	23
• <i>Economia Mista</i>	2	3	5
• <i>Empresa Pública</i>	2	7	9
• <i>Entidades/Fundos de Previdência</i>	20	10	30
• <i>Organizações Sociais</i>	1	0	1
• <i>Fundação</i>	8	13	21
• <i>Consórcio</i>	12	7	19
PROCESSOS INSTRUÍDOS			
• <i>Prefeitura Municipal</i>	240	174	414
• <i>Câmara Municipal</i>	228	168	396
• <i>Entidades/Fundos de Previdência</i>	36	73	109
• <i>Autarquia</i>	35	62	97
• <i>Economia Mista</i>	6	31	37
• <i>Empresa Pública</i>	7	30	37
• <i>Fundação</i>	31	37	68
• <i>Consórcio</i>	34	33	67
• <i>Contratos/Convênios</i>	610	895	1505
• <i>Aposentadoria/Pensão</i>	139	197	336
• <i>Preferencial</i>	0	0	0
• <i>Organização Social</i>	0	5	5
• <i>Admissão de Pessoal</i>	381	546	927
• <i>Auxílios/Subvenção Municipal</i>	176	273	449
• <i>Acessório 1 – Ordem Cronológica</i>	566	0	566
• <i>Acessório 2 – Aplicação no Ensino</i>	209	0	209
• <i>Acessório 3 – Lei de Resp. Fiscal</i>	461	0	461
• <i>Outros</i>	2985	4573	7558



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

XV - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

O Orçamento do Estado para o corrente exercício, aprovado pela Lei nº 11.816, de 30 de dezembro de 2004, que "Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2005", foi elaborado em observância à Lei nº 11.782, de 22 de julho de 2004, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2005".

A dotação para as despesas deste Tribunal, conforme o inciso II, artigo 5º, da Lei nº 11.816/04, foi fixada em R\$ 239.281.791,00, sendo R\$ 235.955.601,00 para Despesas Correntes, inclusive Pessoal e Encargos e, R\$ 3.326.190,00 para as Despesas de Capital.

O processo de execução do Orçamento do Estado é regulamentado pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e obedece às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 11.782/04) e pelo Decreto nº 49.337, de 13 de janeiro de 2005, que fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2005, assim como pela Portaria Conjunta CAF-CEDC-CPO-CIEF-CPA-01, de 27 de janeiro de 2005.

A Programação Orçamentária da Despesa do Estado - PODE é a constante do Anexo I do Decreto de Execução Orçamentária e Financeira do exercício de 2005 (Decreto nº 49.337/2005), estando os recursos destinados a este Tribunal programados da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

(valores em reais)

MÊS	DESPESAS CORRENTES					DESPESAS DE CAPITAL			TOTAL GERAL
	PESSOAL FONTE 1	OUTRAS CORRENTES			TOTAL DESPESAS CORRENTES	FONTE 1	FONTE 3	TOTAL DESPESAS CAPITAL	
		FONTE 1	FONTE 3	TOTAL OUTRAS					
JAN	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
FEV	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
MAR	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
ABR	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
MAI	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
JUN	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
JUL	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
AGO	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
SET	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
OUT	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
NOV	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
DEZ	18.111.163	1.629.640	8.907	1.638.547	19.749.710	251.100	27.309	278.409	20.028.119
TOTAL	216.381.235	19.467.966	106.400	19.574.366	235.955.601	3.000.000	326.190	3.326.190	239.281.791

Obs.: Fonte 1 – Recursos do Tesouro do Estado
Fonte 3 – Recurso Próprios – Fundo Especial de Despesa

Para o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas foi autorizado, em maio, crédito suplementar automático, no valor de R\$ 1.941.723,00, referente a receita diferida de 2004.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, os quadros a seguir demonstram, mês a mês, os valores empenhados e realizados até o mês de junho de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

E M P E N H A D O

MÊS	PESSOAL	OUTRAS CORRENTES		CAPITAL		TOTAL
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 1	FONTE 3	
Janeiro	17.868.655,48	4.815.928,83	-	7.335,00	-	22.691.919,31
Fevereiro	16.163.079,63	1.325.067,99	-	39.738,50	-	17.527.886,12
Março	17.683.557,13	1.212.992,34	-	36.514,83	-	18.933.064,30
1ºTRI	51.715.292,24	7.353.989,16	-	83.588,33	-	59.152.869,73
Abril	16.860.615,59	439.467,62	12.460,00	815.956,25	5.036,00	18.133.535,46
Mai	16.900.621,36	5.052.150,40	3.160,05	1.517.074,59	-	23.473.006,40
Junho	17.252.043,80	492.595,63	-	37.963,72	-	17.782.603,15
2ºTRI	51.013.280,75	5.984.213,65	15.620,05	2.370.994,56	5.036,00	59.389.145,01
TOTAL	102.728.572,99	13.338.202,81	15.620,05	2.454.582,89	5.036,00	118.542.014,74

Mês de junho: Dados provisórios

fonte 1 118.521.358,69

Fonte 3 20.656,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

R E A L I Z A D O

MÊS	PESSOAL	OUTRAS CORRENTES		CAPITAL		TOTAL
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 1	FONTE 3	
Janeiro	17.868.655,48	834.463,73	-	-	-	18.703.119,21
Fevereiro	16.163.079,63	762.020,87	-	14.975,00	-	16.940.075,50
Março	17.683.557,13	1.355.395,95	-	12.765,50	-	19.051.718,58
1ºTRI	51.715.292,24	2.951.880,55	-	27.740,50	-	54.694.913,29
Abril	16.860.615,59	887.309,03	4.770,00	8.704,00	5.036,00	17.766.434,62
Mai	16.900.621,36	1.455.314,76	3.160,05	27.650,97	-	18.386.747,14
Junho	17.252.043,80	766.650,31	7.690,00	249.270,43	-	18.275.654,54
2ºTRI	51.013.280,75	3.109.274,10	15.620,05	285.625,40	5.036,00	54.428.836,30
TOTAL	102.728.572,99	6.061.154,65	15.620,05	313.365,05	5.036,00	109.123.749,59

Mês de junho: Dados provisórios

fonte 1 109.103.093,54

Fonte 1 = Recursos do Tesouro do Estado

fonte 3 20.656,05

Fonte 3 = Recursos Próprios - Fundo Especial de Despesa

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 170 da Constituição Estadual, o Balancete Bimestral de Execução Orçamentária do Tribunal de Contas referente ao 1º bimestre deste exercício foi publicado no Diários Oficiais do Estado de 20 de abril de 2005.

São estes, em síntese, os dados de relevância decorrentes de atividades de natureza administrativa e do efetivo exercício do controle externo confiado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no decurso do **Segundo Trimestre** do corrente, que, na qualidade de Presidente, me compete submeter à elevada apreciação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Egrégio Tribunal Pleno e à nobre ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, consoante disciplina do artigo 33, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX, da Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993 e, artigo 25, inciso XXXVI, do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996.

São Paulo, 24 de agosto de 2005.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente